

Universidade Federal do Ceará
Faculdade de Direito
Curso de Direito
Departamento de Direito Processual

Ítalo Menezes de Castro

**A Influência do Cristianismo no Conteúdo do
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Fortaleza
2009

Ítalo Menezes de Castro

**A Influência do Cristianismo no Conteúdo do
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em avaliação da Disciplina de Monografia Jurídica, ministrada pelo Prof. MS Maurício Feijó Benevides de Magalhães Filho, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. LD Raimundo Bezerra Falcão.

Fortaleza

2009

Ítalo Menezes de Castro

Matrícula: 0269691

**A Influência do Cristianismo no Conteúdo do
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em avaliação da Disciplina de Monografia Jurídica, ministrada pelo Prof. MS Maurício Feijó Benevides de Magalhães Filho, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em Fortaleza, em 17 de Novembro de 2009, às 19h.

Banca Examinadora:

Prof. LD Raimundo Bezerra Falcão
(Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. MS Glauco Barreira Magalhães Filho
(Examinador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. DR Regoberto Marques de Melo Júnior
(Examinador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

*A Deus, cujos caminhos e juízos
insondáveis me motivam a mergulhar
mais profundamente em Seu amor.*

AGRADECIMENTOS

Ao Pai, pelo dom da vida e pela capacidade de conhecer.

Ao Filho, pelo resgate da vida errante para a retidão dos caminhos salvíficos.

Ao Espírito Santo, pela santificação cotidiana e pela facilitação no relacionamento com o transcendente.

A meu pai, Walter de Castro Júnior, pelo incentivo constante ao estudo e pelo sonho de ver o filho advogado.

A minha mãe, Maria das Graças Duarte Menezes de Castro, pela motivação à leitura como forma de crescimento nas virtudes e pelos incansáveis esforços em me proporcionar uma educação de qualidade.

A Livia Kayatt Vasconcelos, pelo constante amor e companheirismo, muito necessários à felicidade do ser humano no relacionamento com o outro.

Ao Professor Raimundo Bezerra Falcão, que, inconscientemente, despertou em mim o sabor pela filosofia, proporcionando as reflexões acerca do tema abordado neste trabalho, bem como pela humildade e atenção no proceder com seus alunos, o que lhe eleva a verdadeira categoria de Mestre.

Ao Grupo de Jovens Água Viva, da Paróquia e Santuário de Nossa Senhora de Fátima, Fortaleza - CE, bem como ao seu Ministério da Palavra, pela oportunidade de crescimento espiritual e doutrinário na religião católica.

A Armando Ávila Pinto, pela colaboração sempre sincera para o aprofundamento nos temas mais importantes da fé.

Ao Instituto Religioso Nova Jerusalém e ao seu fundador, Padre Caetano Minetti Tillesse, pelos valiosíssimos ensinamentos no âmbito da teologia bíblica.

*“Não procuro compreender para
crer, mas creio para compreender”
(Santo Anselmo)*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
2.1 Breve histórico da posituação constitucional do axioma	10
2.2 Conteúdo	11
2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana como norma jurídica fundamental do sistema constitucional	16
3 AS CORRENTES DE PENSAMENTO QUE INFLUENCIARAM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
3.1 O pensamento grego	22
3.2 O Cristianismo	26
3.3 O pensamento kantiano	30
4 A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO NO CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	36
4.1 A doutrina cristã e a dignidade do homem	36
4.1.1 O homem à imagem e semelhança de Deus	36
4.1.2 O ministério de Jesus e o resgate da dignidade dos seres humanos	38
4.1.3 A Igreja Primitiva e a igualdade entre todos os seres	44
4.1.4 A teologia paulina e o fundamento da igualdade dos seres humanos	46
4.2 A filosofia cristã e a dignidade do homem	50
4.2.1 A dignidade da pessoa humana em Santo Agostinho	50
4.2.2 A dignidade da pessoa humana em Santo Tomás de Aquino	54
5 CONCLUSÃO	61
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da filosofia jurídica e do constitucionalismo contemporâneo, a Ciência do Direito passou a conceber novas fundamentações para as ordens jurídicas estatais, superando a histórica tensão entre o direito natural e o direito positivo, através da criação do modelo pós-positivista, traduzido na idéia de positivação (juspositivismo) dos valores e princípios (jusnaturalismo).

Neste sentido, ganha papel de relevante destaque, neste cenário jurídico atual, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que os acontecimentos ocorridos na recente história da humanidade levaram os Estados a reafirmar e consagrar o homem como o fim primeiro de qualquer ordem jurídica. Assim é que o referido postulado desponta, ganhando foros de valor mais excelso a ser respeitado, protegido e efetivado pelos poderes constituídos.

Com vistas a sua plena efetivação, os ordenamentos jurídicos atuais que estão mais afinados com os novos rumos do recente cenário têm positivado, de maneira expressa, o aludido valor, que, regra geral, deve se constituir no fundamento material de qualquer ordem vigente.

Assim, diante da extrema importância do princípio da dignidade da pessoa humana para a compreensão dos modernos contornos da ciência jurídica, faz-se necessária uma profunda investigação acerca do seu conteúdo e alcance. Para a execução de tal tarefa, obviamente, não se pode olvidar todo o processo histórico-filosófico ao qual o postulado esteve submetido antes de se tornar tão festejado pela Ciência do Direito contemporânea.

Nesse processo, certamente, vários foram os momentos de avanços e retrocessos, que não se podem quedar ausentes no caminho de investigação.

É desta forma que o presente estudo se destina a investigar, dentro do processo histórico-filosófico de evolução do princípio da dignidade da pessoa humana, quais foram as efetivas contribuições do Cristianismo para a concepção atual que se tem do axioma.

Assim, buscar-se-ão nesta pesquisa os elementos do pensamento cristão que ajudaram na construção do arcabouço teórico do princípio da dignidade da pessoa humana, através da investigação concentrada na doutrina e mensagem cristãs, bem como no valoroso estuário jusfilosófico dos pensadores cristãos, notadamente de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino.

Ressalte-se que esta pesquisa não pretende realizar uma abordagem teológica do problema, mas, sim, uma investigação histórico-hermenêutica da influência dos valores trazidos pelo cristianismo na concepção hodierna do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, revela-se de tamanha importância o estudo do problema, uma vez que o conceito de dignidade do ser humano, pelo seu atual papel de destaque no cenário jurídico contemporâneo, precisa ser extraído de forma clara, o que não pode ser feito sem o estudo prévio das fortes influências que sofreu, ao longo do tempo, até se tornar em fundamento material das modernas ordens constitucionais dos Estados Democráticos.

Ademais, a importância da extração do conteúdo do referido princípio se dá, também, pela sua própria característica de conceito jurídico aberto, na medida em que requisita os máximos esforços do operador do Direito para perceber seu conteúdo e alcance, o que, reitera-se, não será plenamente atingido sem o acompanhamento de seu processo histórico de formação.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Breve histórico da positivação constitucional do axioma

Apesar de a Constituição Mexicana de 1917 haver previsto que a dignidade da pessoa humana se constituía em norte para o sistema educacional daquele país, bem como de a Constituição Italiana de 1947 ter estabelecido que todos os cidadãos possuíam a mesma dignidade social, atribui-se, à *Magna Lex Alemã* de 1949, o pioneirismo na positivação do princípio em sua concepção atual, quando determinou, em seu art. 1º, nº 1, que “*A dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais*”¹.

É bem verdade que tal se deu a partir da necessidade de uma resposta concreta do Direito a todas as atrocidades que o mundo assistira, poucos anos antes, no contexto do projeto de dominação nazista. Contudo, em face dos novos rumos do constitucionalismo contemporâneo, o princípio da dignidade da pessoa humana rapidamente foi pulverizado nas ordens constitucionais de muitos outros Estados, passando a fundamentar materialmente tais ordenamentos.

Assim ocorreu com a Constituição Portuguesa de 1976 (art. 1º)² e com a Constituição Espanhola de 1978 (art. 10º, nº 1)³. Na França, o reconhecimento da positivação do referido princípio se deu através de construção jurisprudencial do Conselho Constitucional, uma vez que o axioma não se encontra expressamente positivado no texto da lei fundamental do país. As Constituições dos países do Leste Europeu, após a queda do socialismo real, também passaram a adotá-lo, assim como a dignidade da pessoa humana também está presente nas Constituições da Irlanda, Índia, Peru, Venezuela, China, Grécia, Colômbia, dentre outras⁴.

No Brasil, as Constituições de 1934 e 1946 fizeram referência, ainda que remota, ao axioma, bem como a Constituição de 1967 mencionou expressamente a “dignidade humana” (art. 157, II), o que também foi repetido pela Emenda Constitucional nº 01/69. Contudo, em face do regime ditatorial no qual se inseriu a

¹ MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Ed. Juruá, 2003, p. 34.

² PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 02 de outubro de 2009.

³ ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <http://constitucion.rediris.es/legis/1978/ce1978.html>. Acesso em: 02 de outubro de 2009.

⁴ MARTINS, *op. cit.*, p. 35.

nação, o postulado tornou-se, verdadeiramente, letra morta. O que se viu, na realidade, foi um flagrante desrespeito institucionalizado à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

Com efeito, diante da situação política de efervescência em que se encontrava o país, logo após o fim dos anos de repressão, bem como por influência das novas diretrizes do constitucionalismo contemporâneo, o constituinte de 1988, também fortemente influenciado pelas Constituições Portuguesa e Espanhola, houve por bem positivar expressamente o axioma, dotando-lhe da característica que lhe é ínsita, qual seja, ser o fundamento das ordens constitucionais democráticas. Assim, dispõe a Constituição da República Brasileira, em seu art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana; [...].⁵

Ademais, o texto constitucional brasileiro está repleto de dispositivos claramente permeados ou fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, cuja força normativa alcançou os mais excelsos foros com a consagração dos direitos e garantias fundamentais insertos no Título II da Magna Carta.

Dessa maneira, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 outorgou ao princípio da dignidade da pessoa humana a característica de fundamento do Estado Brasileiro, bem como superou o histórico embate entre o direito natural e o direito positivo, ao promover a positivação de uma vasta gama de valores (pós-positivismo), dentre os quais, pode-se destacar o princípio em comento.

2.2 Conteúdo

Após essa noção preliminar, acerca da história constitucional recente da dignidade da pessoa humana, urge perquirir qual o seu verdadeiro sentido, visto que uma norma de tão grande importância para o Estado Democrático deve ter seu conteúdo extraído.

Aqui, fala-se em conteúdo, porquanto resta, ao que parece, praticamente impossível conceituar a dignidade da pessoa humana, através da delimitação exata

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2009.

de todos os seus contornos e traços característicos, como bem observou Ingo Wolfgang Sarlet, ao apresentar possíveis causas para a dificuldade da tarefa:

Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua 'ambigüidade e porosidade', assim como por sua natureza necessariamente polissêmica.⁶

Contudo, apesar dessa dificuldade preliminar, a doutrina parece identificar a dignidade da pessoa humana como sendo o traço distintivo do ser humano, pelo qual se pode reconhecê-lo como tal.

É bem verdade que a tarefa do Cientista do Direito, ao deparar com a matéria em tela, pode se tornar mais fácil, a partir da utilização do segundo postulado da lógica aristotélica (o que é, não pode não ser)⁷. Isso porque não é árduo classificar aquilo que malferir a dignidade da pessoa humana. Parece muito menos doloroso, até mesmo ao senso comum, inferir se esta ou aquela ação ofende o ser humano em sua dignidade, do que se originou o vocábulo desumano. Assim, reconhecer desumanidades se torna muito mais fácil do que vislumbrar o que seja a dignidade do homem, o que, certamente, auxilia o cientista na extração do conteúdo do axioma, através da exclusão inicial daquilo que lhe ofende.

Na tentativa de definir o sentido do postulado, Sarlet formulou a seguinte proposição, identificando a dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁸

A partir do referido conceito, que bem abrange os vários aspectos do princípio em análise, razão pela qual, também, acaba se tornando, de certa forma, vago, podem ser identificados alguns pontos marcantes da norma em comento.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 38.

⁷ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. 4ª Ed. São Paulo: Paulus, 1990, p. 217.

⁸ SARLET, *op. cit.*, p. 62.

Primeiramente, não se pode olvidar, o que ficará ainda mais claro, quando da análise dos fundamentos filosóficos que embasaram a dignidade da pessoa humana, que o axioma investigado implica a proeminência do ser humano sobre todos os demais seres, traço marcante que o distingue destes, pelo que só se cabe falar em dignidade para o homem.

Por conseguinte, tal característica é ínsita, inerente, intrínseca ao homem, sendo, portanto, irrenunciável e inalienável, bem como possui existência independente do reconhecimento pelo direito positivo. Ora, se diz-se que esse valor é enraizado no ser humano e decorre da sua própria condição de homem, a retirada deste atributo implicaria, obrigatoriamente, a desqualificação do ser humano como tal, o que, se fosse possível, justificaria a existência de porções maiores ou menores de dignidade, como erroneamente defendido pela filosofia aristotélica⁹. Ademais, mesmo nos casos em que a dignidade do ser humano é fortemente violada, como, por exemplo, nas situações de tortura, ela, como esse atributo ínsito ao homem, ainda sim, não lhe é suprimida; apenas, olvidada.

Impõe-se, assim, ao Estado, através da criação de suas normas, o reconhecimento deste valor inerente ao homem, para a justeza de sua ordem jurídica, superando-se, então, a noção de que tal positivação se constitui em concessão, benesse, graciosidade estatal, mas, sim, em verdadeira obrigação.

Entretanto, mesmo que um dado ordenamento jurídico não reconheça a dignidade da pessoa humana, esta não deixa de existir, por ser inerente ao homem, como conceito apriorístico, encontrando guarida, certamente, no direito natural, quer antropológico, quer teológico.

Quanto a este ponto, ainda que se defenda a positividade da dignidade da pessoa humana, forçoso concluir que o sentido do axioma dificilmente será percebido sem o concurso de conceitos prévios de uma teoria jusnaturalista. Assim a lição de Borella, para quem a dignidade da pessoa humana não é um conceito de direito positivo, apesar de que possa ser protegida pelas leis postas¹⁰. Corroborando esta noção, também o pensamento de Glauco Barreira Magalhães Filho, para quem “o princípio da dignidade da pessoa humana, embora esteja consagrado na

⁹ REALE; ANTISERI, *op. cit.*, p. 208.

¹⁰ BORELLA, Francois. **Le concept de dignité de la personne humaine**, in PEDROT, PHILIPPE (Dir.). **Ethique, Droit et Dignité dela Personne**, Paris: Economica, 1999, *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 40.

Constituição, é um valor suprapositivo, pois é pressuposto do conceito de Direito e a fonte de todos os direitos, particularmente dos direitos fundamentais”¹¹.

Neste jaez, considerando a dignidade da pessoa humana como essa característica inerente ao homem, que dele não pode ser retirada, sob pena de desqualificá-lo como tal, uma outra conseqüência decorre da assertiva, caracterizada pelo reconhecimento universal do axioma em todos os seres humanos, indistintamente.

Aqui, cabe a transcrição do pensamento de Raimundo Bezerra Falcão, para quem inexistem valores absolutos, o que não desnatura, entretanto, a existência de valores universais: “*Valores universais são aqueles que exercem a sua força com uma abrangência universal. Estão, como qualquer valor, no homem, mas no homem universal*”.¹²

E, após diferenciar os valores universais dos absolutos, o autor arremata:

Por conseguinte, há bens universais, a exemplo da vida e da liberdade, porquanto, a despeito das distorções e aberrações individuais que possam acontecer, esses bens estão no espírito universal do homem e, por essa evidência, hão de ser resguardados pela humanidade.¹³

A partir disso, conclui-se que, se tal qualidade universal é atributo ínsito do homem, é absurdo conceber que ela não esteja presente em todos os seres humanos, que, em patamar de igualdade, devem gozar dos benefícios da ação estatal e social para sua efetivação. Daí nasce, também, o seu caráter intersubjetivo.

Para o Cientista do Direito atual, parece até óbvia tal conseqüência. Contudo, mergulhando na história da evolução e da afirmação dos direitos humanos, percebe-se que o raciocínio não está desprovido de importância. Muito pelo contrário, uma vez que esta decorrência lógica foi por muito tempo mitigada durante a história da humanidade, sob os mais diversos fundamentos, através do reconhecimento estatal da dignidade, apenas, de alguns seres humanos, por critérios de classe social, raça, etnia, religião, etc.

Ademais, essa extensão da dignidade da pessoa humana a todos os homens, indistintamente, ainda hoje, constitui-se em meta a ser atingida. Tal se revela, por exemplo, através do reconhecimento da dignidade daqueles que

¹¹ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 228.

¹² FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 1ª ed., 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21.

¹³ FALCÃO, *op. cit.*, p. 22.

cometeram delitos (por mais horrendos que estes possam ter sido), daqueles que estão marginalizados da sociedade, daqueles que não possuem um bom comportamento ético, etc., o que, freqüentemente, não ocorre na sociedade hodierna. Ora, a dignidade dos que compõem estes grupos de pessoas é constantemente malferida, o que, ante o exposto, constitui-se em verdadeiro absurdo, na medida em que ressuscita a estratificação da dignidade do homem.

Dessa forma, tem-se, até aqui, a dignidade da pessoa humana como valor intrínseco do ser humano, que o distingue dos demais seres, e que, por se caracterizar como ínsito, não pode ser retirado de qualquer homem, devendo ser reconhecido em todo o gênero humano, a partir de cada indivíduo em particular.

Prosseguindo na análise do conceito supra apresentado, deve-se mencionar que a dignidade da pessoa humana, além de ser reconhecida pelo Estado, deve ser respeitada e promovida, também, pela sociedade.

Isso significa que também incumbe à comunidade a concretização do referido axioma, tanto de maneira positiva, através de ações que promovam e recuperem a dignidade dos seres humanos, como negativa, por meio da abstenção de atos que possam vir a ofender o postulado.

Tal se justifica, ainda, pelo caráter intersubjetivo da dignidade da pessoa humana, que não pode ser compreendida no homem apenas de maneira isolada, mas em confronto com toda a realidade social em que está inserido. Ademais, se tal postulado diz respeito a todo o gênero humano, seu malferimento, em um único indivíduo, representa verdadeira afronta ao direito de todos.

Por fim, impende ressaltar que a noção de dignidade da pessoa humana também não estará imune às influências culturais, uma vez que, apesar de ser um conceito apriorístico, sua compreensão pode variar em cada sociedade.

Assim, uma concepção universalmente aceita do que seja o postulado é bastante difícil de ser visualizada, apesar de que deve ser meta buscada pelos Cientistas do Direito, na forma defendida acima, com esteio na existência de valores universais. Neste sentido, importante a definição do núcleo essencial do axioma, para se evitar que as variações do conceito de dignidade da pessoa humana, entre os diversos ordenamentos jurídicos, não venha a comprometer o núcleo axiológico essencial do princípio.

Portanto, constitui-se a dignidade da pessoa humana nesse traço marcante que distingue o ser humano dos demais seres, ao mesmo tempo em que o

igual a seus semelhantes, sendo atributo intrínseco do homem, presente em todo o gênero humano, indistintamente, que determina aos poderes constituídos e à comunidade a promoção de uma vida digna aos homens, considerados de *per si* e comunitariamente.

2.3 A dignidade da pessoa humana como norma jurídica fundamental do sistema constitucional

Conforme mencionado alhures, a Ciência do Direito contemporânea, superando o histórico embate entre o juspositivismo e o jusnaturalismo, na forma do pensamento hegeliano (tese, antítese e síntese), concebeu o atual modelo pós-positivista, caracterizado, principalmente, pela positivação dos valores no ordenamento jurídico.

Analisando o histórico da positivação dos princípios, Paulo Bonavides assinala:

A terceira fase, enfim, é a do pós-positivismo, que corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século XX. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.¹⁴

Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana restou expressamente capitulada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 1º, inciso III, erigiu-a à categoria de fundamento do Estado Brasileiro, o que representa, em outras palavras, o reconhecimento estatal deste valor intrínseco do homem.

Esse reconhecimento, apesar de não ser determinante para a existência do axioma, que emerge da própria condição de ser humano, é necessário, contudo, para a sua juridicidade, como bem observou Francisca Edineusa Pamplona, no esteio da teoria pós-positivista, a despeito dos que sustentam uma eficácia normativa dos valores por si só¹⁵:

Não obstante constituir uma 'exigência da natureza humana', a dignidade da pessoa humana, enquanto valor-fim tão somente, não tem força cogente, assim como não o têm os valores-meio. Faz-se necessário, então, que tais

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 264.

¹⁵ MARTINS, *op. cit.*, p. 56.

valores integrem o ordenamento jurídico transmutando-se em normas positivadas. Essa tarefa coube à Constituição que, normatizando-os, conferiu-lhes o caráter de princípios constitucionais.¹⁶

Ressalte-se, ademais, como já reiteradamente explanado, que a dignidade da pessoa humana é apenas reconhecida pelo direito posto. Não é este que a cria, uma vez que os valores surgem a partir do próprio homem. No dizer de Raimundo Bezerra Falcão: “o valor é, efetivamente, toda força que, partida do homem, é capaz de gerar no homem a preferência por algo”.¹⁷

Neste jaez, tem-se entendido a Constituição como sendo uma ordem objetiva de valores¹⁸. O texto constitucional seria fruto, portanto, da consolidação dos valores que a comunidade, em um dado momento histórico, reputou como relevantes para o desenvolvimento da sociedade.

A partir desta noção, um questionamento se apresenta: a Constituição, ao encerrar os valores mais excelsos de um dado grupo social, não seria um documento meramente político, desprovido de força normativa?

Contribuindo para a resposta negativa da indagação, no contexto da evolução da teoria normativa dos princípios¹⁹, o festejado Robert Alexy, em raciocínio similar ao de Dworkin, defendeu que o ordenamento jurídico se constitui de normas, as quais, como gênero, se subdividem em princípios e regras:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.²⁰

Em que pese a não ser o foco desta investigação científica, urge mencionar, ainda que perfunctoriamente, as principais diferenças apontadas pelo autor entre os princípios e as regras, uma vez que a distinção colaborará para a

¹⁶ PAMPLONA, Francisca Edineusa. **A Dignidade da Pessoa Humana na ordem constitucional democrática**. Fortaleza: UFC, 2002, Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002, p. 38.

¹⁷ FALCÃO, *op. cit.*, p. 20.

¹⁸ MARTINS, *op. cit.*, p. 54.

¹⁹ Para aprofundamento no tema, cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.

caracterização da dignidade da pessoa humana como norma fundamental do Estado Democrático.

Segundo o autor, os princípios são proposições dotadas de um grau bem maior de generalidade do que as regras²¹, não sendo, contudo, tal o único critério de diferenciação. Afirmar, também, que a distinção entre as espécies normativas não é somente de grau, mas de qualidade, optando por uma distinção baseada em um enfoque “*gradativo-qualitativo*”²². Por conseguinte, os princípios seriam mandados de otimização:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização.²³

Neste sentido, invocamos, ainda, as conclusões de Fernando Ferreira dos Santos, de grande clareza didática e poder sintético, cuja transcrição se impõe:

26 – Para Robert Alexy, o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que estes são **mandados de otimização**, isto é, são normas que ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

27 – Os princípios não contêm mandados definitivos mas apenas *prima facie*. São, pois, razões *prima facie*. Já as regras constituem razões definitivas, pois exigem que se cumpra exatamente o que nelas se ordena, ao menos que se tenha estabelecido uma exceção.²⁴

Prosseguindo, Alexy assinala que a diferença entre as normas poderá ser facilmente percebida, quando da ocorrência de conflito entre elas.

No caso de colisão de regras, somente uma delas pode ser aplicada ao caso concreto, uma vez que conduzem a resultados opostos. Assim, diante conflito, deve ser encontrada uma solução jurídica que contemple uma das regras como exceção da outra. Cite-se, por exemplo, uma suposta regra que determinasse a proibição de animais em terminais rodoviários. Por outro lado, caso houvesse outra regra excepcionando a situação de pessoas cegas que se apresentassem acompanhadas por cão-guia, o choque normativo ia ser facilmente resolvido por meio da classificação de uma das regras como exceção da outra. Em não sendo

²¹ ALEXY, *op. cit.*, p. 87.

²² BONAVIDES, *op. cit.*, p. 278.

²³ ALEXY, *op. cit.*, p. 90.

²⁴ SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988**. Fortaleza: UFC, 1998, Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1998, p. 109.

possível a adoção de tal raciocínio, uma delas deveria ser declarada inválida, para que a outra pudesse ser aplicada²⁵. É o chamado “tudo ou nada” (*an all or nothing*) de Dworkin²⁶.

Já no caso de colisão de princípios, a solução da aparente antinomia deve ser resolvida de outra forma, através do sopesamento dos valores envolvidos, sem se deixar, contudo, de analisar as condições do caso concreto. Assim, seria ilógico declarar um princípio inválido em face de outro, pelo fato de que os valores eleitos pela sociedade não podem ser contraditórios em si mesmos.

Exemplificando a questão, com enfoque especial na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, Glauco Barreira Magalhães Filho assevera:

Por força desse princípio é que um direito fundamental não pode excluir outro, quando há entre eles colisão no caso concreto, pois a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, o que significa que o sacrifício total de algum deles importaria uma violação do valor da pessoa humana.²⁷

Após clara explanação acerca da tese, Alexy arremata:

Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.²⁸

Ressalte-se, ademais, que os princípios são axiológicos em essência, porquanto são constituídos de valores. Ora, justamente por se constituírem de valores, é que os princípios estão em grau hierarquicamente superior às regras. Assim, o texto constitucional, mesmo sendo eminentemente principiológico, e, portanto, valorativo, está dotado de força normativa, pressupondo, portanto, “*uma estrutura normativa que envolve um conjunto de valores*”.²⁹

Sabendo-se, então, que a Constituição é esse conjunto de princípios, que possuem valores como essência, dotados de força normativa preponderante e eleitos pela comunidade, urge saber qual a posição da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

A doutrina é remansosa em afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio-valor fundamental do Estado Democrático de Direito em que se

²⁵ ALEXY, *op. cit.*, p. 92.

²⁶ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 282.

²⁷ MAGALHÃES FILHO, *op. cit.*, p. 228.

²⁸ ALEXY, *op. cit.*, p. 94.

²⁹ MARTINS, *op. cit.*, p. 55.

constitui a República Federativa Brasileira. E realmente o é, o que pode ser comprovado a partir de uma análise, ainda que perfunctória, do texto constitucional de 1988.

Primeiramente, milita em favor da tese o fato do constituinte haver qualificado a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Ora, fundamento é “*base, alicerce*”³⁰. Assim, forçoso concluir que o axioma é o sustentáculo da República Brasileira.

Por conseguinte, o constituinte, diferentemente das constituições anteriores, logo após indicar os princípios fundamentais do Estado, previu, expressamente, uma vasta gama de direitos fundamentais, fazendo ressalva explícita quanto ao caráter exemplificativo deste rol:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ademais, o texto constitucional de 1988 está amplamente permeado de normas que consagram os direitos fundamentais, o que possui íntima relação com a dignidade da pessoa humana, uma vez que esta é fundamento axiológico-normativo de toda a vasta gama de direitos fundamentais, ainda que estes não estejam expressamente positivados³¹. Assim é que se percebe, por exemplo, as normas veiculadas nos artigos 5º a 11, 144, 170, 182, 193, 205, 225, dentre outras, do texto da Magna Carta.

Por derradeiro, é inquestionável a influência do direito constitucional lusitano e hispânico na formação da Constituição Federal de 1988, que também estão fortemente calcados na dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a observação de Jorge Miranda:

³⁰ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

³¹ Entende-se, neste trabalho, a dignidade da pessoa humana como sendo o valor supremo de onde emanam todos os direitos fundamentais, em que pesem as opiniões divergentes. Para aprofundamento no tema, conferir SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 69 e ss.

Quanto fica dito demonstra que a Constituição, a despeito do seu carácter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.³²

Dessa forma, ante a argumentação expendida, conclui-se que o valor da dignidade da pessoa humana foi expressamente positivado pela ordem jurídica brasileira, sendo o axioma fundamental deste mesmo ordenamento.

A decorrência lógica dessa assertiva é que, sendo o valor primário e mais importante do direito pátrio, a dignidade da pessoa humana confere unidade axiológica ao sistema constitucional. Esta unidade se traduz, em outras palavras, através da exaltação do ser humano como fim primário do direito e da sociedade, devendo estes ter a dignidade do homem como meta.

No pensamento de Glauco Barreira Magalhães Filho:

Retomando a questão hermenêutica, cumpre lembrar que dentre os valores fundamentais que vão conferir unidade à Constituição destaca-se a *dignidade da pessoa humana*. Esse valor é permanente, sendo o mais básico de todos e para todos, pois não resulta de uma simples decisão, mas é uma exigência da natureza humana. Como demonstrou o kantismo, o homem é fim e não meio. Esta asserção tem respaldo mesmo na *natureza das coisas*, porquanto se o homem cria o direito para colocá-lo a serviço das finalidades de sua existência, não poderia este servir para a degradação de sua personalidade.³³

³² MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 2ª Ed. Lisboa: Coimbra, 1993, p. 166.

³³ MAGALHÃES FILHO, *op. cit.*, p. 99.

3 AS CORRENTES DE PENSAMENTO QUE INFLUENCIARAM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a análise, ainda que perfunctória, do conteúdo e da força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário perquirir qual o fundamento filosófico do axioma, que justifica o gozo de tão grande prestígio no âmbito da Ciência do Direito. Em outras palavras, urge saber o porquê, a razão, o fundamento da existência de uma qualidade intrínseca do ser humano, que o distingue dos demais seres.

3.1 O pensamento grego

No exame dos fundamentos filosóficos do princípio da dignidade da pessoa humana, o Cientista do Direito não pode se furtar a lançar um olhar sobre a influência da filosofia grega no conteúdo atual do axioma, que contribuiu para este, ainda que de maneira tímida.

No início, o pensamento grego limitou-se a reflexões acerca da origem de todas as coisas, sobre o princípio do universo, sendo Tales de Mileto, Anaximandro de Mileto, Heráclito de Éfeso, Pitágoras, Xenófanes e Parmênides os grandes expoentes do período. Referida fase do pensamento filosófico foi denominada de naturalismo pré-socrático, uma vez que o objeto das reflexões de tais pensadores, geralmente, cingia-se à investigação dos *cosmos* e da *physis*, bem como porque se deu antes do aparecimento das idéias de Sócrates.

Dessa maneira, este primeiro momento, apesar de ter sido responsável pela fundação do pensamento filosófico da humanidade, e nisto desponta sua importância para o estudo ora desenvolvido, pouco auxiliou na construção da idéia de dignidade da pessoa humana, pois, refletindo sobre o universo e sobre a natureza, os filósofos não se detinham na origem do axioma em análise: o ser humano.

Somente com os sofistas é que a filosofia grega passa a indagar acerca do homem e de seus desdobramentos, de onde vem a característica antropocêntrica

do movimento, consagrada através de Protágoras e sua célebre teoria do *homo mensura*, segundo a qual “o homem é a medida de todas as coisas”.

É bem verdade que tal se deu naturalmente, em face da queda do regime aristocrático em que estava inserida Atenas, que passou, com Péricles, a adotar a democracia como modelo político, ainda que tal democracia fosse restrita somente aos “cidadãos” (o que parece uma contradição em termos). Assim, surgiu a necessidade de se refletir acerca da moral, da política, da ética, da retórica, etc.

Tal corrente, entretanto, foi duramente criticada por seus adversários, dos quais se destacam Sócrates, Platão e Aristóteles, tendo em vista que ela não possuía um traço distintivo, que lhe caracterizasse como pensamento filosófico autonomamente identificado, bem como pelo fato de que seus adeptos a desenvolviam com o claro intuito de buscar o lucro, sendo conhecidos como “politiqueiros”.

Ora, isso se contrapunha veementemente ao modo de pensar dos antigos, para quem o saber “*era fruto de desinteressada comunhão espiritual*”³⁴. Assim, a sofística foi, por muito tempo, considerada como época negra do pensamento filosófico grego.

Contudo, principalmente no século XX, a análise do período passou a ser compreendida de outra forma, uma vez que se percebeu que os sofistas, apesar de todos os deméritos que lhe são imputados, iniciaram uma grande revolução na filosofia de sua época, através da mudança do alvo de investigação filosófica, que saiu da natureza (*physis*) e do universo (*cosmos*) para o homem.

Nas valiosas lições de Reale e Antiseri:

Com efeito, os sofistas operaram uma verdadeira revolução espiritual, deslocando o eixo da reflexão filosófica da *physis* e do *cosmos* para o homem e aquilo que concerne a vida do homem como membro de uma sociedade.³⁵

Importante, ainda, a observação de Raimundo Bezerra Falcão, que, ao se referir sobre o período da sofística, leciona: “*Inicia-se o descobrimento da*

³⁴ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. 4ª Ed. São Paulo: Paulus, 1990, p. 75.

³⁵ REALE; ANTISERI *op. cit.*, p. 73.

individualização do espírito humano. Descobre-se, pois, o indivíduo, o qual, lentamente, será colocado num patamar de esplendor".³⁶

Assim, os filósofos que lhes eram contemporâneos, ou que lhes sucederam, passaram a empregar esforços na reflexão acerca do ser humano, fruto do deslocamento do referencial filosófico por eles operado.

Sócrates, que deu início ao período ático da filosofia grega, no âmbito das reflexões acerca do homem, defendeu que seria impossível conhecer a realidade em que se estava inserido, sem, primeiramente, conhecer-se a si mesmo, o que representava a inscrição do oráculo de Delfos ("conhece-te a ti mesmo"), consagrando o autoconhecimento como característica de seu pensamento³⁷.

Ademais, o filósofo apregoou, pioneiramente, a diferença ontológica entre alma e o corpo, sendo aquela a essência do homem, o que muito contribuiu para as posteriores reflexões acerca do ser humano, bem como auxiliou na "*proclamação da autonomia do indivíduo enquanto tal*"³⁸.

Platão, discípulo deste último, aprofundou a distinção entre alma e corpo, defendendo que aquela está aprisionada a este, devendo, portanto, o homem sábio buscar mortificar o seu corpo para sobrelevar a sua essência, a alma. Assim, ao defender a imortalidade da alma, bem como a natureza excelsa desta, pode-se dizer que o filósofo contribuiu para elevação da essência humana, na medida em que o ideário o levou à conclusão de que o homem possui uma dimensão eterna e, portanto, incorruptível.

Aristóteles também auxilia discretamente na construção do sentido de dignidade da pessoa humana. Sua contribuição principal está em reconhecer que o fim do Estado é o cidadão, uma vez que aquele se constitui em uma das expressões mais frutuosas deste, o que, muitos séculos depois, seria defendido pela filosofia jurídica contemporânea, apesar das diferenças nas concepções de Estado e de cidadão.

Contudo, o filósofo tinha um pensamento que fatalmente ofendia o núcleo da dignidade da pessoa humana, na medida em que compreendia a dignidade como

³⁶ FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 1ª Ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 132.

³⁷ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 105.

³⁸ REALE; ANTISERI, *op. cit.*, p. 102.

um título, uma honraria, característica que também permeava todo o pensamento grego dominante à época, no qual se vislumbrava a defesa de diferentes porções hierárquicas de dignidade, conforme assevera Ingo Sarlet:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.³⁹

Superados estes breves comentários sobre a fase áurea da filosofia grega, marcada pelo pensamento dos três filósofos supracitados (Sócrates, Platão e Aristóteles), impende realçar, ainda, duas correntes do pensamento grego que possuem uma relação bem mais direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, quais sejam, o epicurismo e o estoicismo.

A primeira escola filosófica defendia uma essência material do ser humano, negando a busca pelas dimensões transcendentais afirmadas pelos três grandes filósofos já mencionados. Assim, o pensamento de Epicuro, fundador da referida corrente, estava sempre voltado para realidade material do ser humano, defendendo a conquista da felicidade pela busca e satisfação dos prazeres mais sublimes, bem como pela prevenção dos males físicos e da perturbação do espírito.

Dessa maneira, pode-se perceber que tal pensamento guarda certa correlação com o axioma estudado neste trabalho, na medida em que os epicuristas pregavam melhores condições de vida como pressuposto para a conquista da felicidade.

Todavia, analisando a influência da antiguidade no princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser tributadas as máximas honrarias à Escola Estóica do pensamento grego.

Referida corrente filosófica, ainda que tenha defendido a vida do homem segundo as leis da natureza, caracteriza-se por ter pregado, assim como os epicuristas, que o sentido da vida do homem é a busca pela felicidade. Esta, por sua vez, atingiria a todo o gênero humano, pelo que deveria ser buscada fraternalmente,

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 30.

com o auxílio da comunidade, sendo o amor ao próximo a base das relações sociais entre os indivíduos.

Entretanto, a grande notabilidade dos Estóicos no estudo do princípio em comento está em afirmar a existência de uma dignidade intrínseca ao ser humano, pelo que todos os homens seriam dotados igualmente dessa mesma dignidade, o que se opunha radicalmente ao pensamento dominante até então. Como corolário, tal corrente de pensamento também criticava a existência de castas sociais, alertando para a igualdade de todos os homens, bem como afirmando que todos estes seriam igualmente capazes de alcançar o conhecimento da virtude.

Aqui se revela a maior contribuição do pensamento grego para a dignidade da pessoa humana, mormente em razão da extrema proximidade dessas idéias com a doutrina cristã, responsável pela solidificação do princípio.

Assim também observou Eduardo Ramalho Rabenhorst, para quem a corrente de pensamento influenciou o axioma, na medida em que afirmou a unidade do gênero humano, sobre os alicerces da liberdade e da igualdade⁴⁰.

Com efeito, percebe-se que o pensamento grego, de uma maneira geral, auxiliou na construção do princípio da dignidade da pessoa humana ao lançar as primeiras bases das reflexões filosóficas sobre o ser humano, ao defender a busca da felicidade por este mesmo ser, bem como ao postular, ainda que pontualmente, o reconhecimento da igualdade de todos os seres humanos, sem distinção.

3.2 O Cristianismo

Prosseguindo na análise das correntes de pensamento que influenciaram o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, urge mencionar a valorosa importância do Cristianismo na solidificação do axioma, ressaltando, desde logo, que uma análise mais aprofundada será realizada no próximo capítulo, uma vez que o

⁴⁰ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 11 *apud* PAMPLONA, Francisca Edineusa. **A Dignidade da Pessoa Humana na ordem constitucional democrática**. Fortaleza: UFC, 2002, Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002, p. 5.

tema merece exame em apartado, mormente por se constituir no foco central do presente estudo.

Contudo, tendo em vista que uma investigação cronológica de tais correntes certamente deve alocar o Cristianismo após a análise do pensamento grego, passa-se a tecer algumas considerações, ainda que perfunctórias, sobre a importância desta doutrina e de seus propagadores na construção da dignidade do homem, o que, reitera-se, será melhor abordado no capítulo seguinte.

Ao deparar com a concepção majoritariamente aceita do princípio da dignidade da pessoa humana, o cientista do Direito deve, primeiramente, perguntar-se qual é o fundamento de validade do referido axioma. E essa tarefa, certamente, perpassa por uma visão da doutrina cristã.

Sem sombra de dúvida, foi com o Cristianismo que a idéia de dignidade da pessoa humana, como sendo esse atributo intrínseco a todos os homens, que os distinguem dos demais seres, conseguiu fundamentar-se como valor honorável nas sociedades.

Foi realmente com o Cristianismo, e com a sua exaltação do ser humano como máxima expressão da atividade criadora de Deus, que a dignidade do homem se concretizou, uma vez que no pensamento grego, que lhe precedera, apesar das importantes reflexões acerca do homem, este não era concebido com tamanha relevância, conforme observa Reale a Antiseri:

Na visão helênica, o homem não é a realidade mais elevada dos cosmos, como revela este exemplar texto aristotélico: “*Há muitas outras coisas que, por natureza, são mais divinas (= perfeitas) do que o homem, como, para ficar apenas nas mais visíveis, os astros de que se compõe o universo*”.⁴¹

Ademais, isso demonstra uma total modificação do pensamento grego, uma vez que, com o Cristianismo, o *cosmos* passa a ser compreendido em função do homem; não o contrário. Em outras palavras, pode-se dizer que “*o homem na Bíblia não faz parte de todo o universo, mas o universo é contido de forma única em*

⁴¹ REALE; ANTISERI, *op. cit.*, p. 380.

*cada pessoa. A história do cosmos torna-se um momento da história entre o homem e o absoluto*⁴².

Com efeito, os estudiosos do tema sempre foram unânimes em confirmar a assertiva, tributando ao pensamento cristão o pioneirismo na fundamentação da dignidade da pessoa humana.

No dizer de Glauco Barreira Magalhães Filho, “*é na orientação judaico-cristã que a idéia de dignidade humana vai ter o seu desenvolvimento e a sua formulação mais consistentes e conclusivas*”⁴³.

No mesmo sentido, Fladimir Jerônimo Belinati Martins:

Se a filosofia grega foi importante para superar a explicação mitológica e permitir uma racionalização do pensamento humano, que passa a colocar o homem e sua relação entre si e com a natureza como centro da reflexão, o pensamento cristão é talvez o grande momento de elaboração da noção de dignidade humana.⁴⁴

Fernando Ferreira dos Santos também assim se posiciona:

O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, inexistente nos povos antigos, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patristica, depois desenvolvida pelos escolásticos.⁴⁵

E isso ocorreu, segundo sempre se afirmou, como corolário da fé cristã, que acreditava que Deus havia criado o homem a sua imagem e semelhança.

Assim a lição de Ingo Sarlet:

[...] tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência [...] de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

⁴² BONI, Luis A. De. **Por uma Leitura Antropocêntrica de Tomás de Aquino** in **Antropologia: Perspectivas Filosóficas**. Org. Luis A. De Boni. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1976, p. 28.

⁴³ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 138.

⁴⁴ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Ed. Juruá, 2003, p. 21-22.

⁴⁵ SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988**. Fortaleza: UFC, 1998, Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1998, p. 105.

E realmente, não é outra a noção que se extrai do estudo do Livro do Gênesis, em seu Capítulo 1º. Com efeito, esse trecho bíblico relata a história da criação do mundo por Deus. Neste *iter*, pode-se perceber, segundo o texto, que Deus criou todas as coisas da natureza, tais como, a luz, as águas, o firmamento, as plantas, os animais, etc.

Após a criação de todas essas coisas, resolveu Deus criar o homem. Todavia, essa criação não ocorreu da mesma maneira das criaturas anteriores, uma vez que Deus afirmou que estava dotando o ser humano de uma característica que lhe era peculiar, que o diferenciava daquelas, qualificando-o como sua imagem e semelhança, *verbis* (Gn 1, 26-27):

*“Façamos o homem à nossa imagem e semelhança; que eles dominem os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos e todos os répteis”. E Deus criou o homem à sua imagem; à imagem de Deus os criou; homem e mulher os criou.*⁴⁶

Dessa maneira, o Cristianismo muito contribuiu para a idéia de dignidade da pessoa humana na medida em que se revelou como a primeira doutrina, pelo menos ocidental, a apresentar um fundamento para a justificação dessa proeminência do ser humano em relação aos demais seres, ainda que tal proposta encontre guarida, originariamente, na fé.

Ademais, ao defender que todos os homens são portadores dessa imagem e semelhança de Deus, o Cristianismo, aprofundando o pensamento dos estoícos, apregou a igual dignidade de todos os seres humanos, fator que também auxiliou por deveras na propagação da idéia de dignidade humana, uma vez que esta distinguiu o homem dos demais seres, ao mesmo tempo em que, também, o igualava com seus semelhantes.

Entretanto, apesar de tal explanação constar sempre dos trabalhos científicos que investigam o axioma ora estudado, nos moldes acima resumidamente delineados, a presente pesquisa intenta, ainda, demonstrar outros vieses da contribuição cristã para o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme será

⁴⁶ BÍBLIA. Português. **Bíblia do Peregrino**. Tradução de Luís Alonso Schökel. São Paulo: Paulus, 2002.

explicitado à frente, bastando, até o momento, a posse destas noções mais comuns e preliminares da relação entre a doutrina cristã e a dignidade do homem.

3.3 O pensamento kantiano

Immanuel Kant foi um filósofo alemão, nascido na cidade de Königsberg, em 22 de abril de 1724, considerado como um dos maiores expoentes da filosofia moderna. Seu pensamento marcou a época em que viveu, bem como perdura até os dias atuais, dado ao peculiar rigorismo lógico de suas proposições, bem como à forte racionalidade com que intentou desenvolver suas idéias. Não é à toa que ele mesmo afirmava que pretendia realizar uma “revolução copernicana” no âmbito do pensamento filosófico.

Na seara das reflexões sobre o homem, é atribuído a Kant, pela maior parte da doutrina específica, as mais notáveis contribuições para a formulação do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o fundamento da dignidade do homem por ele apresentado um dos mais aceitos hodiernamente.

Importante ressaltar, de logo, com esteio na temática deste estudo, que existem alguns pontos de convergência entre as proposições da filosofia moral de Kant e a mensagem e filosofia cristãs, apesar de que os autores, de uma maneira geral, não engendram esforços para salientar essas semelhanças. Assim, o confronto das duas correntes, sempre que possível, será realizado, mormente para que seja atingido o fim proposto neste estudo, qual seja, o de investigar a efetiva contribuição do Cristianismo na concepção do fundamento material das atuais Constituições Democráticas.

Kant formula o fundamento de dignidade a partir da concepção do homem como ser livre. Para ele, o ser humano como possuidor dessa liberdade deveria, portanto, promovê-la e tê-la promovida.

A liberdade a que Kant alude é a faculdade que o homem possui de determinar-se a si mesmo, segundo leis por ele mesmo formuladas, podendo, assim, agir conforme seus juízos e suas proposições. Aqui estaria preenchido o requisito imprescindível para que o homem seja qualificado como ser moral, um dos objetivos principais da filosofia kantiana.

Na realidade, é no próprio fato da possibilidade e necessidade de criação de uma normatização interna que o homem se qualifica como ser moral, sendo, inclusive, salutar que respeite às leis que ele mesmo criou, para que, assim, possa se livrar das más influências de sua dimensão natural.⁴⁷

Essa dimensão natural, característica comum a ele e aos seres irracionais, deve dar lugar à dimensão racional, mais virtuosa, para que, então, o ser humano torne-se um sujeito moral, uma vez que a reta moral é livre das influências dos sentimentos ou instintos.

Com esteio na lição de Flademir Jerônimo Belinati Martins:

Isto significa dizer que, mais do que apenas respeitar um dever, o homem precisa do dever para tornar-se um ser moral, pois obedecê-lo consiste em obedecer a si mesmo, na medida em que foi o próprio ser humano que consciente e racionalmente estabeleceu o dever.

Kant esclarece que, por não sermos apenas seres morais, mas também seres naturais submetidos à causalidade necessária da natureza (apetites, impulsos, desejos e paixões) os valores, fins e leis morais não são espontâneos em nós, precisando, em razão disso, assumir a forma de um dever.⁴⁸

A liberdade de criação e obediência das próprias leis, a que Kant faz referência, seria fruto da autonomia da vontade do ser humano, proposição basilar para que se admita o homem como seu próprio legislador.

A autonomia da vontade, por sua vez, seria expressão da razão humana. Somente os seres racionais é que, com a possibilidade de uma vontade autônoma, poderiam, indo de encontro ao governo das leis da natureza, ser qualificados como sujeitos morais.

Dessa maneira, a racionalidade do homem, que o coloca em posição de proeminência sobre os demais seres, é o que proporciona a autonomia da vontade, que se constitui no alicerce da liberdade, que, por sua vez, seria o ponto de partida da construção da dignidade do homem.

A partir do que fora até então explanado, poder-se-ia pensar que o pensamento do filósofo vem permeado de um total relativismo ético, na medida em

⁴⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. [Coimbra]: Edições 70, p. 47-48.

⁴⁸ MARTINS, *op. cit.*, p. 26.

que, se cada homem é seu próprio legislador e construtor de sua moral, todas as ações humanas, ainda que antagônicas, seriam moralmente válidas.

Tal assertiva, entretanto, está em sentido diametralmente oposto ao pensamento de Kant.

Para ele, realmente o homem é o próprio legislador e construtor de sua moral. Todavia, esse processo normativo não se dá de maneira irresponsável, sem um critério norteador no seu desenrolar.

O filósofo de Königsberg, na realidade, estabelece que a moral e, conseqüentemente, as suas leis devem ser formuladas no homem a partir de uma norma que garanta coerência entre os sistemas morais internos de cada pessoa. Assim, deve haver um critério que norteie a construção moral dos homens e que deva valer de maneira incondicional. A este critério, Kant dá o nome de *imperativo categórico*.

O imperativo categórico seria uma proposição desprovida de conteúdo concreto, na medida em que não se destina a reger uma conduta humana específica. Tal máxima, em verdade, seria uma espécie de super princípio moral, cujo conteúdo abstrato deveria valer em todas as ações do ser humano, incondicionalmente, sob pena de que a sua não observância maculasse a conduta humana como imoral ou amoral.

E refletindo acerca dele, Kant o identifica como sendo o dever de que as leis morais de um homem, considerado individualmente, possam se tornar em leis morais universais⁴⁹, traduzindo-se, principalmente, através de três enunciados:

Age como se a máxima de tua acção devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza.⁵⁰[...].
 Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.⁵¹[...].
 Age segundo máximas que possam simultaneamente ter-se a si mesmas por objecto como leis universais da natureza.⁵²

⁴⁹ KANT, *op. cit.*, p. 59.

⁵⁰ KANT, *op. cit.*, p. 59.

⁵¹ KANT, *op. cit.*, p. 69.

⁵² KANT, *op. cit.*, p. 81.

A partir dessa idéia de moralidade, mormente do conteúdo da segunda assertiva, é que o filósofo passa a construir a sua concepção de dignidade da pessoa humana.

Com efeito, entendendo o ser humano como ser racional, e, portanto, com capacidade de se autodeterminar (liberdade e autonomia da vontade), Kant proclama que “*o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade*”.⁵³

Ora, não é tarefa difícil fundamentar a conclusão a que chegou o filósofo alemão.

Suponhamos, por exemplo, um jovem que, para o fim de ganhar uma aposta feita com os amigos, bem como para obter maior notoriedade entre estes, passa a tentar relacionar-se amorosamente com a moça mais bonita de sua faculdade, prometendo-lhe fidelidade, cumplicidade, amor, companheirismo, etc.

Após conseguir enamorar-se da moça, fazendo-a estar por ele perdidamente apaixonada, com os planos que são bastante peculiares ao sexo feminino, o rapaz a despede, explicando que todo aquele relacionamento não passou de uma brincadeira para que pudesse levantar os dividendos de uma aposta, bem como para obter maior notoriedade em seu ciclo de amizade.

Ora, aqui facilmente se percebe a utilização de um ser humano como meio para a conquista de um fim, em afronta à assertiva elaborada por Kant. E, também, confrontando a situação hipotética com a afirmativa do filósofo, não é difícil comprovar a retidão moral de suas idéias.

Isso se dá na medida em que se depreende não ser possível se universalizar a ação do jovem do exemplo, sob pena de se comprometer o desenvolvimento de todos os relacionamentos entre homens e mulheres. Assim, referida conduta pode ser taxada de imoral, bem como que malfere a dignidade da pessoa humana, uma vez que não respeitou o ser humano com o fim em si mesmo, mas como um meio de satisfação de interesses ilegítimos.

⁵³ KANT, *op. cit.*, p. 68.

Dessa forma, Kant apregoa um valor ínsito no ser humano, que impede que este seja tratado como instrumento para a consecução de dados fins, diferentemente dos demais seres, que possuem um valor relativo, *in verbis*:

Portanto o valor de todos os objectos que possamos adquirir pelas nossas acções é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chama pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio.⁵⁴

E após, arremata:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.⁵⁵

Retomando o conceito de valor transcrito alhures, percebe-se que a dignidade da pessoa humana, para Kant, é um valor prévio, que independe da aceitação ou não do homem, ao contrário das demais coisas, que possuem o seu valor condicionado a um juízo humano. Assim, o ser humano, sendo irrepetível e insubstituível, possui dignidade.

Dessa maneira, pode-se perceber que as considerações formuladas pelo filósofo trouxeram grande contribuição para o conteúdo da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se, ademais, que confrontado o pensamento kantiano com a Ciência do Direito, pode-se perceber que aquele está fortemente imbuído de um viés jusnaturalista, de cunho antropológico, porquanto, exaltando, ao extremo, a sublimidade do homem e sua natureza como valor absoluto⁵⁶, identifica neste mesmo homem a origem dos seus direitos, mormente de sua dignidade, demonstrando sua clara opção por uma fundamentação metafísica da dignidade humana.

⁵⁴ KANT, *op. cit.*, p. 68

⁵⁵ KANT, *op. cit.*, p. 77.

⁵⁶ KANT, *op. cit.*, p. 68-69.

Por fim, impende frisar que parte desse pensamento guarda estreita verossimilhança com a mensagem e a doutrina cristãs, apesar de Kant lhe ter dado foros de maior racionalidade, uma vez que o cristianismo apresentou tais proposições, primordialmente, com base na fé.

Ora, a chamada Regra de Ouro, trazida por Jesus Cristo no Sermão da Montanha, possui conteúdo muito similar com uma das máximas do pensamento kantiano, na medida em que pressupõe a correção moral da conduta humana na possibilidade de sua universalização, conforme relatado no Evangelho de São Mateus, capítulo 7, 13a: “*Tratais os outros assim como quereis que vos tratem*”.⁵⁷

Por outro lado, Santo Tomás de Aquino, alguns séculos antes, apesar de erroneamente haver defendido a escravidão, com base no pensamento aristotélico, também já havia se referido a uma “*dignitas humana*”, corolário da natureza racional do homem, como bem observou Fladimir Jerônimo Belinati Martins:

Assim, em Tomás de Aquino a “dignidade humana”, que guarda intensa relação com sua concepção de pessoa, nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano e que o distingue das demais criaturas: a racionalidade.⁵⁸

Dessa forma, tem-se que o pensamento kantiano trouxe importantes inovações no âmbito do estudo da dignidade da pessoa humana, bem como deu nova roupagem a proposições já existentes, contribuindo, principalmente, na medida em que racionalizou e organizou mais sistematicamente os conceitos filosóficos necessários para a apreensão do sentido do axioma aqui estudado.

⁵⁷ BÍBLIA. Português. **Bíblia do Peregrino**. Tradução de Luís Alonso Schökel. São Paulo: Paulus, 2002.

⁵⁸ MARTINS, *op. cit.*, p. 24.

4 A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO NO CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De posse destas noções prévias, extremamente relevantes para a correta compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, passa-se a analisar, com mais profundidade, a contribuição e identificação efetiva da doutrina e da filosofia cristã para a concepção do axioma positivado no art. 1º, III, da Carta Republicana de 1988.

4.1 A doutrina cristã e a dignidade do homem

4.1.1 O homem criado à imagem e semelhança de Deus

Conforme mencionado alhures, é fato amplamente aceito pelos estudiosos do tema que o cristianismo influenciou bastante o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Defendendo o postulado de que o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus, em posição de superioridade, portanto, sobre os demais seres, a doutrina cristã consagrou, ainda que despretensiosamente, uma proposta de fundamentação da dignidade homem.

É bem verdade que o Cristianismo herdou do judaísmo tal concepção, uma vez que constou, primeiramente, da Torah o relato da criação do homem (Gn 1, 26-27).

Acerca disso, cabe ressaltar que a evolução da exegese bíblica, na extração do sentido desse texto, foi que permitiu a compreensão de sua utilização pelos cristãos para fundamentar a dignidade do homem.

Com efeito, apresentaram-se várias linhas exegéticas acerca do que seria essa “imagem e semelhança” do homem com Deus, tendo-se defendido que consistia numa similitude antropomórfica ou que se identificava no fato da posição ereta do homem, em situação de superioridade sobre os demais seres.

Contudo, prevaleceu a linha interpretativa que identifica a imagem e semelhança “*na qualidade espiritual do homem, na sua capacidade de autoconsciência e autodeterminação, numa palavra, na sua personalidade*”⁵⁹.

Assim, restou possível compreender a forma como os primeiros cristãos entendiam o relato da criação, premissa basilar para que pudessem defender essa proeminência do homem sobre os demais seres.

Ressalte-se que, até mesmo para o senso comum, não é difícil conceber que o homem é a principal de todas as criaturas e, portanto, merece maior valor no âmbito da sociedade.

Ao se imaginar, por exemplo, a situação de uma família que, para não ser atingida pelos drásticos efeitos da fome, mata um novilho gordo para saciar suas necessidades básicas, não se vislumbra qualquer atitude reprovável do ponto de vista moral. Ora, tal cenário hipotético vem em reforço da assertiva acima. E isso, porquanto, mesmo sem se aperceber, todo ser humano está imbuído da idéia de que possui um valor maior do que os animais da natureza, por exemplo, sendo melhor o sofrimento destes ao invés do seu.

Neste sentido, também, o emblemático pedido formulado ao Tribunal de Segurança Nacional, pelo então jovem advogado Heráclito Fontoura Sobral Pinto, para que fossem cessadas as torturas contra Luiz Carlos Prestes e o alemão Arthur Ewert, presos em 1935, após infrutífera tentativa de levante comunista, conforme conta Fernando Morais:

Nos primeiros dias de 1937 um jornal do Rio havia publicado uma notícia policial dando conta de que o cidadão Mansur Karan, da cidade de Curitiba, fora condenado à prisão por ter espancado um cavalo até a morte. Sobral valeu-se da decisão do juiz que condenara Karan e recorreu a um artigo da Lei de Proteção aos animais para tentar salvar a vida de Ewert. A lei dizia que “*todos os animais existentes no país são tutelados do Estado*” – e já que a lei dos homens era insuficiente para impedir o flagelo do alemão, pelo menos que fosse protegido como um animal para que as torturas cessassem.⁶⁰

⁵⁹ McKENZIE, John L. **Dicionário Bíblico**. Tradução de Álvaro Cunha. 9ª ed. São Paulo: Paulus, 2005, p. 436.

⁶⁰ MORAIS, Fernando. **Olga**. 16ª ed., 9ª tiragem. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, pp. 191-192, *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **A Reforma (Deforma?) do Judiciário e a ASSIM Designada “Federalização” dos Crimes Contra os Direitos Humanos: proteção ou violação de princípios e direitos fundamentais?** Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n.º 4, dezembro, 2005, janeiro/fevereiro, 2006, p. 38. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-4-DEZEMBRO-2005-INGO%20SARLET.pdf>. Acesso em: 01/11/2009.

Justamente neste ponto é que se revela de grande valia a proposta apresentada no Livro do Gênesis e defendida pelos cristãos, uma vez que todo ser humano parece ter a noção de sua dignidade e superioridade axiológica sobre as demais coisas. Contudo, nem todos se questionam acerca do fundamento dessa proeminência humana, ponto que não foi olvidado pelo Cristianismo, ao apresentar a imagem e semelhança do homem com Deus como o alicerce para o reconhecimento dessa dignidade.

Assim, construindo uma proposta metafísica para fundamentação da dignidade do homem e estando fortemente permeado por um jusnaturalismo de cunho teológico, o Cristianismo elevou o valor do ser humano aos foros mais excelsos.

Ademais, essa importante proposição da doutrina cristã também serviu de base para outra relevante contribuição do Cristianismo para a concretização da dignidade do homem, conforme se verá adiante.

No mais, reiteram-se as considerações já tecidas no item 3.2 deste trabalho, que são extremamente pertinentes à análise aqui expendida.

4.1.2 O ministério de Jesus Cristo e o resgate da dignidade dos seres humanos

Apesar das incertezas históricas sobre a correta data do nascimento de Jesus, uma vez que alguns historiadores apontam supostos erros de contagem, quando da instituição do calendário gregoriano, bem como sobre o exato lugar onde sua mãe lhe dera a luz, usualmente se considerou que ele nascera em uma cidade da Judéia chamada Belém, no ano 1 de nossa era, tendo se radicado em Nazaré.

Essa incerteza, diga-se de passagem, dá-se, principalmente, ante a carência de documentos históricos que tenham se ocupado de realizar uma perfeita biografia de Jesus.

Com efeito, as principais fontes de sua vida são os relatos dos quatro Evangelhos, principalmente dos sinóticos (Mateus, Marcos e Lucas), que, todavia, por estarem mais preocupados em mostrar sua missão de fé, não se detiveram minuciosamente na análise dos acontecimentos de sua vida.

Neste sentido, McKenzie assevera:

Depois de numerosos esforços e intercâmbio de opiniões, hoje os estudiosos concordam em afirmar que não se pode escrever a vida de Jesus, pois simplesmente inexistem dados para uma biografia histórica. Essa afirmação – com todas as suas variantes e fundamentos – difere bastante do ceticismo histórico que considera não se poder conhecer o Jesus histórico, mas também difere bastante da posição conservadora de que aquilo que nos falta é apenas um esquema cronológico exato.⁶¹

Contudo, essa carência de documentação histórica de boa qualidade, não põe em dúvida, de forma alguma, a efetiva existência de Jesus.

Neste sentido, além das fontes e relatos religiosos usualmente conhecidos, cabe citar os escritos de Suetônio, ao narrar que o Imperador Cláudio expulsou os judeus de Roma, em razão de tumultos relacionados a um “*Chrestos*”. Tácito, por sua vez, ao descrever as perseguições de Nero contra os cristãos, explana a raiz do nome deste grupo, afirmando que seu fundador morreu por condenação do governador Pôncio Pilatos. Plínio, o Moço, em epístola endereçada a Trajano, pede orientações de como tratar uma seita que entoava hinos de louvor, ao amanhecer, a um tal Cristo. Josefo, mencionando a morte de Tiago, o qualifica como um irmão de Jesus.⁶²

Assim, após essas considerações preliminares, urge necessário analisar a importância da vinda de Jesus e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Crendo que *lahweh*, Deus de Israel, velava por seu povo, ao qual se atribuiu, inclusive, a figura do pastor que cuida de suas ovelhas (Sl 23), os judeus sempre foram remansosos em esperar a vinda de um grande profeta, que seria enviado por *lahweh* para garantir a sua prosperidade, ao qual davam o título de “Messias” (*mashîáh*), palavra hebraica que significa “o ungido”.

Esse profeta, que fora durante muito tempo esperado, e, ainda hoje, o é pelos judeus, viria para garantir um tempo de gozo e plenitude para o povo de Israel. Todavia, existiam várias divergências acerca da forma como esse profeta apareceria: se como um grande rei, ou como um chefe político, ou, até mesmo,

⁶¹ McKENZIE, *op. cit.*, p. 480.

⁶² McKENZIE, *op. cit.*, p. 479.

como um chefe religioso. Existia, até, quem defendesse que ele viria na figura de uma grande líder militar.

Acrescente-se, ainda, que essa esperança messiânica geralmente crescia e variava bastante quando o povo israelita passava por momentos de instabilidade, principalmente política, o que se comprova, por exemplo, através da literatura bíblica do período do exílio na Babilônia.

Com efeito, na época de Jesus, a Palestina estava dominada pelo Império Romano, o que muito desagradava aos judeus, que não aceitavam “intrusos” na terra que lhes pertencia por direito divino (Gn 12), segundo acreditavam. Contudo, para evitar uma guerra, em que o povo fosse massacrado, ante o poderio militar dos romanos, os israelitas fizeram um acordo de coexistência pacífica com estes últimos, apesar de não ser por eles a medida mais desejada.

Neste contexto é que se dá o nascimento de Jesus, palavra derivada do hebraico “*yeshû’a*”, que significa “lahweh é salvação”.

Afirmado ter vindo em cumprimento a uma missão dada por lahweh, Jesus de Nazaré, cidade onde se criou, pregou na Palestina durante dois ou três anos, após ter se tornado adulto, demonstrando, através de seu ministério, que ele era o Messias esperado pelos judeus. Dessa forma, Jesus passou a ser, então, reconhecido como o Cristo (palavra que deriva do grego “*chrestos*”, equivalente ao messias do hebraico, que significa “o ungido” e que, com o tempo, deixou de ser um título e passou a ser agregado ao nome de Jesus).

Ora, sendo esperado como o grande profeta, Jesus não poderia vir desprovido de uma mensagem moral sublime, como realmente não ocorreu.

Com efeito, ao defender o amor a Deus e ao próximo como premissas basilares para a correção da conduta, Jesus se valeu do postulado do homem criado à imagem e semelhança de Deus para defender uma assertiva importantíssima para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana: a igual dignidade de todos os homens.

Apesar de não ter argumentado expressamente neste sentido, conforme se depreende da análise dos relatos bíblicos, Jesus demonstrou, de maneira inequívoca, que seu ministério estava completamente voltado a resgatar a dignidade

de alguns grupos, que, por força dos preconceitos da época, possuíam seu valor relativizado.

Assim ocorreu, por exemplo, com as curas operadas em pessoas acometidas de lepra (Mt 8, 1-4; Lc 17, 11-19). Ora, a lepra, na época de Jesus, além das complicações físicas da patologia, representava um grande demérito religioso e social, na medida em que os enfermos eram, também, considerados tão pecadores que não podiam conviver com as demais pessoas, sob pena de contaminá-las com sua impureza espiritual. Assim, a cura operada por Jesus tinha o condão de, não só, aliviar o sofrimento físico dos doentes, mas, também, de lhes restituir a dignidade de seres humanos, desconsiderada por causa da doença.

Da mesma forma o proceder de Jesus com os publicanos (cobradores de impostos que tinha o costume de defraudar os contribuintes) e pecadores, ao sentar-se com eles na mesma mesa para tomar a refeição (Mt 9, 10-13; Mc 2, 13-17; Lc 5, 29-32), ou para repousar em suas casas (Lc 19, 1-10).

Não é outra, também, a noção que se extrai do episódio em que Jesus livra a mulher adúltera do apedrejamento (Jo 8, 1-11), do perdão dos pecados da prostituta (Lc 7, 36-50), das diversas curas de cegos, coxos, surdos, paralíticos, epiléticos, hemofílicos (Mt 9, 1-8; 9, 27-34; Mc 3, 1-6; 6, 53-56; 7, 31-37; Lc 9, 37-43; 14, 1-6), etc.

Neste sentido, a lição de Pedro Dalle Nogare:

Cristo amou e ajudou sem exceção a todos aqueles que recorriam a Ele com humildade e fé. Mas houve uma categoria de pessoas que Ele amou com predileção e à qual dedicou particular atenção e cuidados: os marginais da sociedade, as prostitutas, os pecadores, os pobres. Não devemos apreciar o fato com a nossa mentalidade, já imbuída de conceitos cristãos. Devemos nos reportar àqueles tempos em que os pobres, os escravos, as mulheres, as crianças, etc., não valiam nada. Pela primeira vez na história, todas essas criaturas começam a ser consideradas e tratadas como pessoas. E isso não por uma condescendência benévola que dá além do direito, mas em virtude do reconhecimento explícito de que todos os homens são iguais diante de Deus e, portanto, têm os mesmos direitos fundamentais.⁶³

E após, o autor conclui:

⁶³ NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e Anti-Humanismos: introdução à Antropologia Filosófica**. 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 44.

Em geral na Antiguidade os homens valiam pela sua nobreza, posses e qualidades. A história se ocupa só com os feitos e acontecimentos dos chamados “grandes homens”; não há lugar nela para os humildes e pobres, a não ser enquanto formam a multidão, o povo. Os Evangelhos são a única história da Antiguidade em que os pobres e humildes – não como massa, mas como indivíduos, com seu nome e sobrenome – tornam-se protagonistas, ao lado do personagem principal.⁶⁴

Assim, a vida pública do Mestre pautou-se sempre no resgate da dignidade das pessoas que a tinham negada pela sociedade.

Repisando-se: o ponto de grande contribuição da vida e dos ensinamentos de Jesus de Nazaré para o princípio da dignidade da pessoa humana identifica-se exatamente nessa defesa ferrenha da igual dignidade entre todos os seres humanos. Para isso, promoveu o resgate da dignidade das pessoas, conforme já fora demonstrado, não se limitando, contudo, a monopolizar a concretização dessa mensagem.

Com efeito, Jesus Cristo ensinou, de maneira fortemente antropológica, que os seres humanos, não só, deveriam respeitar a dignidade uns dos outros, em uma dimensão negativa, através da abstenção de atos que viessem a violar a dignidade da pessoa, como, também, deveriam promovê-la, através de ações que visassem à consagração do valor humano, postura que foi por ele denominada de *amor ao próximo*.

Exemplificando o que seria esse amor e quem seria esse próximo, premissa que traduzia uma ordem mandamental, sobretudo, de promoção da dignidade da pessoa humana, Jesus responde aos doutores da lei com a seguinte parábola (Lc 10, 30b-37):

“Um homem descia de Jerusalém para Jericó. Deu de cara com assaltantes que lhe tiraram a roupa, o cobriram de golpes e foram embora deixando-o semimorto. Coincidiu que descia por esse caminho um sacerdote e, ao vê-lo, passou longe. O mesmo fez um levita: chegou ao lugar, viu-o e passou longe. Um samaritano que ia de viagem, chegou onde estava, viu-o e se compadeceu. Pôs azeite e vinho nas feridas e as atou. A seguir, montando-o em sua cavalgada, o conduziu a uma pousada e cuidou dele. No dia seguinte, tirou dois denários, deu-os ao dono da pousada e lhe recomendou: ‘Cuida dele, e o que gastares eu te pagarei na volta’. Qual dos três te parece que se portou como o próximo daquele que deu de cara com os assaltantes”? Respondeu: “Aquele que o tratou com misericórdia”. E Jesus lhe disse: “Vai e faze tu o mesmo”.⁶⁵

⁶⁴ NOGARE, *op. cit.*, p. 44.

⁶⁵ BÍBLIA. Português. **Bíblia do Peregrino**. Tradução de Luís Alonso Schökel. São Paulo: Paulus, 2002.

Assim, esse amor ao próximo seria a via de concretização fática da dignidade da pessoa humana, “*porque se ele é pessoa, tem direito de ser reconhecido como tal; mas o reconhecimento pleno da pessoa é só feito pelo amor*”⁶⁶.

Isso, inclusive, na dimensão da fé, seria levado em conta no dia do julgamento final, para que se pudesse aferir quem seriam os herdeiros do Reino dos Céus.

Não é outra a noção que se extrai do trecho bíblico inserto no Evangelho de Mateus, no Capítulo 25, versículos de 31-46, *in verbis*:

“Quando chegar o Filho do Homem com majestade, acompanhado de todos os seus anjos, sentará em seu trono de glória e comparecerão diante dele todas as nações. Ele separará uns de outros, como um pastor separa as ovelhas das cabras. Colocará as ovelhas à sua direita e as cabras à sua esquerda. Então o rei dirá aos da direita: ‘Vinde, benditos de meu Pai, para herdar o reino preparado para vós desde a criação do mundo. Porque tive fome e me destes de comer, tive sede e me destes de beber, era migrante e me acolhestes, estava nu e me vestistes, estava enfermo e me visitastes, estava encarcerado e fostes ver-me’. Os justos lhe responderão: ‘Senhor, quando te vimos faminto e te alimentamos, sedento e te demos de beber, migrante e te acolhemos, nu e te vestimos; quando te vimos enfermo ou encarcerado e fomos visitar-te?’ O rei lhes responderá: ‘Eu vou assegurar: o que fizestes a estes meus irmãos menores, a mim o fizestes’. Depois dirá aos da esquerda: ‘Afastai-vos de mim, malditos, para o fogo eterno preparado para o Diabo e seus anjos. Porque tive fome e não me destes de comer, tive sede e não me destes de beber, era migrante e não me acolhestes, estava nu e não me vestistes, estava enfermo e encarcerado e não me visitastes’. Eles replicarão: ‘Senhor, quando te vimos faminto ou sedento, migrante ou nu, enfermo ou encarcerado e não te socorremos?’ Ele responderá: ‘Eu vos asseguro: o que não fizestes a um destes mais pequenos, não o fizestes a mim’. Estes irão para o castigo perpétuo, e os justos para a vida perpétua”.⁶⁷

À luz do texto transcrito e das demais considerações tecidas, duas conclusões principais podem ser extraídas para o estudo ora desenvolvido.

Primeiramente, impende ressaltar a importância que o Mestre Jesus dava para o tratamento daqueles que não “estavam em pleno gozo” de sua dignidade. Ora, ao estabelecer que seus seguidores deveriam cuidar dessas pessoas como se

⁶⁶ NOGARE, *op. cit.*, p. 48.

⁶⁷ BÍBLIA, *op. cit.*

estivessem tratando com ele próprio, o Nazareno consagra a promoção e o respeito da dignidade da pessoa humana como traço marcante de sua doutrina.

Por conseguinte, cabe também salientar que essa orientação não era de somenos importância na mensagem de Jesus, uma vez que a sua desobediência implicaria a perda da herança do Reino dos Céus. Este último, por sua vez, seria o “lugar” da visão beatífica de Deus, onde a intimidade entre o homem e o transcendente restaria plenamente perfeita. Assim, os cristãos deveriam se esforçar para seguir os ensinamentos de Jesus, podendo, então, conquistar a oportunidade de conhecimento pleno da pessoa de Deus.

Ante todo o exposto, pode-se inferir que o ministério de Jesus foi de extrema relevância para o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, a partir de sua mensagem, solidifica-se a idéia de que o homem é a mais sublime obra de Deus, pelo que goza de um valor que lhe é intrínseco e o distingue dos demais seres. Ademais, ao defender essa dignidade inata a todo o gênero humano, Jesus apregoa que ela não poderia sofrer descon siderações, por motivo de condições sociais ou físicas. E nisto, sem dúvida alguma, consiste a maior contribuição de seu ministério para a afirmação do princípio aqui estudado: a igual dignidade de todos os seres humanos.

4.1.3 A Igreja Primitiva e a igualdade entre todos os homens

A partir do que foram até então explanado, pode-se perceber que os ensinamentos de Jesus foram de extrema relevância para a consagração do valor próprio do ser humano, principalmente, no que tange à defesa da igual dignidade entre todos os homens.

Seguindo os ensinamentos do Mestre, a Igreja Primitiva também estava atenta a este postulado, que ocupava, também, papel de destaque no cenário de promoção da igualdade e da dignidade de todos os seres.

Com efeito, ao se examinar o Livro dos Atos dos Apóstolos, que trata das primeiras ações do Cristianismo após a pessoa de Jesus, depreende-se que seus

seguidores sempre buscavam a promoção da dignidade dos demais membros da comunidade.

Assim, os seguintes trechos do Livro citado (At 2, 42-45; 4, 32-35):

Eram assíduos em escutar o ensinamento dos apóstolos, na solidariedade, na fração do pão e nas orações. Diante dos prodígios e sinais que os apóstolos faziam, um sentido de reverência se apoderou de todos. Os fiéis estavam todos unidos e possuíam tudo em comum; vendiam bens e posses, e os repartiam segundo a necessidade de cada um.

.....

A multidão dos fiéis tinha uma só alma e um só coração. Não chamavam de própria nenhuma de suas posses; ao contrário, tinham tudo em comum. Com grande energia davam testemunho da ressurreição do Senhor Jesus e eram muitos estimados. Não havia indigente entre eles, pois os que possuíam campos ou casas os vendiam, levavam o preço da venda e o depositavam aos pés dos apóstolos. A cada um era repartido segundo sua necessidade.⁶⁸

Neste mesmo sentido, o apóstolo Tiago também condena o tratamento diferenciado às pessoas por motivo de condição social (Tg 2, 1-4):

Meus irmãos, que vossa fé em nosso glorioso Senhor Jesus Cristo não esteja unida a favoritismos. Suponhamos que em vossa assembléia entre alguém com anéis de ouro e traje elegante, e entre também um pobre esfarrapado; prestais atenção ao de traje elegante, e dizeis: senta-te aqui num bom lugar; a ao pobre dizeis: fica de pé ou senta-te abaixo do estrado de meus pés. Não estais discriminando e sendo juizes de critérios perversos?

Assim, pode-se perceber que a idéia de igual dignidade entre todos os homens não passou despercebida pelos sucessores de Jesus Cristo, que, cumprindo fielmente aos ensinamentos do Mestre, procuraram promover a dignidade dos homens, sobretudo, na oportunidade de uma existência digna.

Não é difícil concluir, então, a importância do ministério dos primeiros cristãos na consagração da igualdade entre todos os homens, o que, certamente, contribuiu na afirmação do ser humano como categoria axiológica universalmente equivalente.

⁶⁸ BÍBLIA, *op. cit.*

4.1.4 A teologia paulina e o fundamento da igualdade dos seres humanos

Prosseguindo na análise da doutrina cristã e sua influência no princípio da dignidade da pessoa humana, o Cientista do Direito não pode se furtar a lançar cuidadosos olhares na mensagem de São Paulo. Nesse ínterim, ainda, o presente trabalho pretende alertar para o necessário exame da mensagem do Apóstolo dos Gentios.

Com efeito, Paulo de Tarso foi uma das peças mais importantes na construção teórica e na propagação do Cristianismo, o que levou alguns até a afirmarem “*que o cristianismo histórico é mais paulino do que cristão*”⁶⁹.

Nascido de família judaica, na cidade de Tarso, Sílicia (At 22, 3; Rm 11, 1; Fp 3, 5), Saulo foi desenvolver seus estudos em Jerusalém, aos pés de Gamaliel (At 22, 3), um dos grandes mestres rabinos da época, tornando-se, após, ferrenho perseguidor dos cristãos.

Todavia, em uma viagem a Damasco, teve uma experiência extraordinária com a pessoa do Cristo Ressuscitado (At 9), pelo que se converteu ao Cristianismo, passando a ser, então, conhecido como Paulo de Tarso.

Fundou várias comunidades cristãs, tendo, também, endereçado numerosas cartas a elas, escritos que, posteriormente, passariam a integrar o epistolário paulino no cânon bíblico.

Nessas cartas, Paulo veicula toda a sua construção teológica, fortemente permeada de um profundo amor a Cristo, tendo suas idéias servido de critério para a vivência da fé por parte de muitos dos primeiros cristãos.

Justamente, aí, é que desponta a grande importância do Apóstolo no princípio da dignidade da pessoa humana.

São Paulo escreveu sobre vários temas teológicos, construindo um arcabouço doutrinário importantíssimo para o desenvolvimento do Cristianismo nos primeiros anos, que, ademais, pelo caráter inspirado de seus escritos, ainda não perde a atualidade.

⁶⁹ McKENZIE, *op. cit.*, pp. 703-704.

Nesse sentido, importante ressaltar um aspecto da teologia paulina para o estudo do axioma enfocado neste trabalho: a filiação do homem em relação a Deus, por meio da fé na pessoa de Jesus Cristo.

Para o apóstolo, Jesus é o Filho Unigênito de Deus, pelo que somos, então, filhos adotivos do Pai, através do Messias (Gl 4, 3-7):

Da mesma forma nós, enquanto éramos menores de idade, éramos escravos dos elementos cósmicos. Mas quando se cumpriu o prazo, Deus enviou seu Filho, nascido de uma mulher, nascido sob a lei, para resgatar os súditos da lei, e nós recebêssemos a condição de filhos. E como sois filhos, Deus derramou em vosso coração o Espírito de Seu Filho, que clama: Abba, Pai. De modo que não és escravo, mas filho; e se és filho, és herdeiro por disposição de Deus.⁷⁰

A compreensão desse ponto da teologia paulina é importantíssima para o relacionamento do apóstolo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante salientar, todavia, que São Paulo não se olvida da fundamentação teológica da dignidade humana que fora apresentada pelos judeus (o homem criado à imagem e semelhança de Deus), mas, considerando a plenitude da revelação do mistério divino na pessoa de Jesus, Paulo a aprofunda, dando-lhe nova roupagem.

Com efeito, o apóstolo, provavelmente sem perceber, ao afirmar a filiação divina do homem e defender a doutrina da justificação pela fé, lança as bases de uma outra fundamentação da dignidade da pessoa humana (se é que ela não é mera decorrência da criação do homem à imagem e semelhança de Deus).

Neste sentido (Rm 8, 14-16):

Todos os que se deixam levar pelo Espírito de Deus são filhos de Deus. E não recebestes um espírito de escravos, para recair no temor, mas um espírito de filhos, que nos permite clamar: *Abba! Pai!* O Espírito testemunha a nosso espírito que somos filhos de Deus.⁷¹

A partir dessa assertiva, o Apóstolo extrai outra noção importantíssima para o axioma estudado neste trabalho, qual seja, a igualdade de todos os homens, uma vez que todos são filhos de um mesmo Pai e, portanto, irmãos (Gl 3, 26-28):

Pela fé em Cristo Jesus, sois todos filhos de Deus. Vós que fostes batizados, consagrando-vos a Cristo, vos revestistes de Cristo. Já não se

⁷⁰ BÍBLIA, *op. cit.*

⁷¹ BÍBLIA, *op. cit.*

distinguem judeu e grego, escravo e livre, homem e mulher, pois com Cristo Jesus sois todos um só.⁷²

Dessa maneira, Paulo identifica no ser humano a capacidade de se reconhecer como filho de Deus, faculdade esta que não se limitava somente aos judeus convertidos, mas a todos aqueles que desejavam ter uma experiência verdadeira com o Cristo Ressuscitado.

Tal pensamento do apóstolo pode, também, ser facilmente comprovado na defesa da evangelização e conversão dos gentios (pagãos), sem que estes precisassem obedecer às leis judaicas, razão pela qual se tornou o primeiro grande evangelizador dos povos pagãos, o que lhe rendeu o título de Apóstolo dos Gentios.

Assim, Paulo estabelece a igualdade de todas as pessoas perante Deus, uma vez que todos são igualmente seus filhos e, portanto, destinatários de suas promessas, podendo-se perceber que *“o projeto de origem se acha restabelecido: homem e mulher recuperam a mesma dignidade, por sua inserção no Cristo Jesus”*⁷³.

É bem verdade que a mensagem de Paulo acerca da igualdade entre todos os homens deu-se mais na dimensão da fé do que no âmbito da existência humana, uma vez que, por considerar a efemeridade da vida do homem, Paulo não refletia tanto acerca de temas sociais, concentrando seus esforços, principalmente, na revelação da pessoa de Jesus e em sua mensagem.

Por isso é que não se ocupou em condenar ferrenhamente a escravidão, por exemplo, uma vez que tal situação não seria tão degradante para o ser humano, na medida em que permitia que este configurasse seu sacrifício ao sacrifício do Cristo crucificado.

Contudo, isso não desnatura o caráter fortemente igualitário da mensagem antropológica do apóstolo, visto que, em vários outros momentos, sua preocupação com a igualdade entre todos os homens é facilmente percebida, como forma de respeito à sua dignidade.

⁷² BÍBLIA, *op. cit.*

⁷³ COTHENET, Edouard. **A Epístola aos Gálatas**. Tradução de Monjas Dominicanas. São Paulo: Paulinas, 1984, p. 65.

Ademais, essa defesa da igualdade entre todos os seres humanos, que, aparentemente, não denota grandes problemas, foi, na realidade, um dos temas mais discutidos na Igreja Primitiva.

Com efeito, os judeus convertidos ao Cristianismo defendiam que os pagãos só poderiam ser cristãos se obedecessem, primeiramente, às leis judaicas, tais como, a circuncisão, a proibição de se ingerir carnes oferecidas aos ídolos, etc.⁷⁴

Neste sentido, o Apóstolo dos Gentios, recuperando a mensagem de Jesus Cristo, afirma a universalidade da doutrina do Messias e, para corroborar a sua tese sobre a desnecessidade dos pagãos se amoldarem aos costumes judaicos, afirma (Rm 13, 8): “*Não tendais dívidas com ninguém a não ser a do amor mútuo. Pois quem ama o próximo cumpriu a lei*”⁷⁵.

É bem verdade que a “lei” a que Paulo faz menção era a lei deixada por Moisés aos judeus. Contudo, naquela época, tal corpo normativo, em virtude do teocentrismo da sociedade judaica, constituía-se, em termos práticos, no próprio direito positivo: “[...] cabe anotar que o Antigo Testamento tinha, para aquele tempo especialmente, um efeito semelhante ao da lei positiva, tamanho era o impacto produzido sobre a vida em geral dos judeus”⁷⁶.

Dessa maneira, ao afirmar que o cumprimento da lei, ou seja, o respeito ao direito positivo, dava-se por meio do amor ao próximo, Paulo estabelece, em

⁷⁴ “Alguns que desceram da Judéia ensinavam os irmãos que, se não se circuncidassem segundo o costume mosaico, não poderiam salvar-se. Isso provocou forte oposição de Paulo e Barnabé e uma discussão com eles; de modo que se decidiu que Paulo e Barnabé, com alguns outros, iriam a Jerusalém, para tratar do assunto com os apóstolos e anciãos. Os enviados pela comunidade atravessaram a Fenícia e a Samaria, contando aos irmãos a conversão dos pagãos e enchendo-os de alegria. Chegando a Jerusalém e sendo recebidos pela comunidade, pelos apóstolos, e pelos anciãos, contaram-lhes o que Deus havia feito por meio deles. Mas alguns convertidos da seita farisaica se levantaram e disseram que era preciso circuncidá-los e ordenar-lhes a observar a lei de Moisés. Os apóstolos e os anciãos se reuniram para examinar a questão. Tornando-se acesa a discussão, Pedro levantou e lhes disse: - Irmãos, vós sabeis que desde o princípio Deus me escolheu entre vós para que por meu intermédio os pagãos ouvissem a boa notícia e cressem. Deus, que conhece os corações, deu testemunho a seu favor, dando-lhes o Espírito Santo como a nós, sem fazer distinção entre ambos e purificando-os com a fé. Portanto, porque tentais a Deus, impondo ao pescoço dos discípulos um jugo que nem nossos pais nem nós fomos capazes de suportar? Pois cremos ter sido salvos, e eles também, pela graça do Senhor Jesus. Toda a assembléia, em silêncio, se dispôs a ouvir Barnabé e Paulo, que lhes contaram os milagres e sinais que Deus tinha realizado entre os pagãos por intermédio deles” (BÍBLIA. Português. **Bíblia do Peregrino**. Tradução de Luís Alonso Schökel. São Paulo: Paulus, 2002).

⁷⁵ BÍBLIA, *op. cit.*

⁷⁶ FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 1ª Ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 135.

outras palavras, a consideração da dignidade do ser humano como fim primário das leis. Ora, não é justamente o que se está vivendo hoje, neste período pós-positivista, no qual as Constituições Democráticas erigiram a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento material da ordem jurídica?

Assim, a mensagem de Paulo revela-se de extrema importância para o estudo ora desenvolvido, na medida em que apresenta nova proposta, ou, pelo menos, dá outra roupagem, para o fundamento da dignidade da pessoa humana, que continua sendo de natureza metafísica, mas, em Paulo, decorre da filiação do homem para com Deus.

Por outro lado, diante desta compreensão da natureza humana, afirma que todos os homens são iguais em Jesus Cristo, o que representa uma decorrência lógica da dignidade humana, mas que, até hoje, ainda não conseguiu ser efetivamente implementada, mesmo nos ordenamentos jurídicos que positivam expressamente o axioma. Ademais, estabelece o amor ao próximo, retomando a mensagem de Jesus, como a via de cumprimento da lei, o que, em outras palavras, quer dizer: o respeito à dignidade do homem.

4.2 A filosofia cristã e a dignidade do homem

Após esse importante mergulho na mensagem de fé cristã, com o correspondente cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, urge examinar as principais influências da filosofia cristã no conteúdo do axioma enfocado neste estudo, uma vez que a análise anterior cingiu-se aos aspectos teológicos e doutrinários do Cristianismo.

Neste mister, impossível comentar a dignidade humana sem mencionar o pensamento de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino.

4.2.1 A dignidade da pessoa humana em Santo Agostinho

Após a fase primeira de anúncio da mensagem de Jesus por seus sucessores, o Cristianismo passou a enfrentar certas dificuldades com as ofensivas

de seus adversários, o que ensejou a atuação dos chamados “Padres da Igreja”, dando origem a um período histórico chamado de “Patrística”.

Este momento ganhou bastante notoriedade no estudo do Cristianismo e de seus desdobramentos, tendo em vista que se iniciaram, aí, as primeiras relevantes construções teológicas que iriam influenciar todo o arcabouço teórico dos cristãos.

Ademais, tal período histórico também ganhou destaque em face de uma importante peculiaridade: promoveu a inserção do pensamento filosófico no Cristianismo.

Com efeito, diante das indagações e contraditas dos opositores, passou a ser necessário aos cristãos refletir sobre a fé, mas não somente no âmbito da teologia; também no da filosofia. E nisto repousa uma das maiores contribuições do período para o Cristianismo: realizou a entronização das reflexões filosóficas na história cristã.

Neste contexto, cabe mencionar o papel do principal expoente dessa fase: Santo Agostinho.

Aurélio Agostinho nasceu na cidade africana de Tagaste, em 354 d.C. Antes de sua experiência com o Cristianismo, estudou e foi professor de retórica, tendo levado uma vida distante das proposições morais ensinadas por Jesus.

Contudo, após ter imergido em profundas reflexões espirituais, converteu-se ao Cristianismo, passando a comprometer-se seriamente com os ensinamentos do Nazareno, sendo, então, ordenado padre e, após, bispo da cidade de Hipona.

Contribuiu bastante para o crescimento teológico da religião cristã, aprofundando e resolvendo questões extremamente delicadas, destacando-se suas idéias sobre o livre-arbítrio, a Santíssima Trindade e a graça. Ademais, notabilizou-se pela consistência e clareza de suas idéias também no âmbito da filosofia.

Com efeito, é também na seara do pensamento filosófico que o grande santo influenciou o pensamento cristão, uma vez que ao estabelecer a possibilidade de se “filosofar na fé”, conseguiu trazer importantes soluções para problemas filosóficos que se apunham ante ao Cristianismo.

No dizer de Boehner e Gilson:

Agostinho é, na verdade, o Preceptor do Ocidente. Nenhum dos futuros sistemas cristãos irá poder ignorá-lo. E, com efeito, todos, de um modo ou doutro, lhe sofreram o influxo. Por quase um milênio exerceu domínio incontestado no campo do pensamento. Sua doutrina, perenemente viva, jamais cessou de revigilar a reflexão filosófica.⁷⁷

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, o pensamento de Santo Agostinho não pode ser olvidado, uma vez que o filósofo também deixou seu legado.

Neste sentido, promoveu uma “nova descoberta” do ser humano, que, apesar da revolução operada pelos sofistas, ainda não era considerado alvo importante de investigação filosófica, uma vez que, repisando-se as noções tecidas alhures, o pensamento grego notabilizou-se pelas reflexões acerca do *cosmos* e da *physis*.

Isso porque Santo Agostinho defendeu o homem como a mais bela expressão da atividade criadora de Deus, sendo, ao mesmo tempo, também, a mais misteriosa, visto que *“ainda que toda a criação se assemelhe de certo modo a Deus, a dignidade de imagem propriamente dita é apanágio do ser humano”*⁷⁸.

Assim, para ele, as reflexões desenvolvidas pelos gregos foram de suma importância, mas padeciam de um vício insanável: apartavam o homem de suas investigações. Neste sentido, assevera o filósofo, citado por Reale e Antiseri: *“E dizer que os homens vão admirar as encostas das montanhas, os vastos fluxos do mar, as amplas correntes dos rios, a extensão do oceano, o girar dos astros, e abandonam-se a si mesmos”*⁷⁹.

Dessa forma, Santo Agostinho pretendeu em sua filosofia, analisando os aspectos que mais contribuíram para o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrar o homem, e aquilo que pertine ao homem, como o grande problema filosófico.

Ademais, a proposição do filósofo não se limitou a analisar o ser humano em abstrato, consoante fizeram, de uma maneira geral, as idéias gregas sobre o

⁷⁷ BOEHNER, Philotheus; GILSON, Etienne. **História da filosofia cristã: desde as origens até Nicolau de Cusa**. Tradução de Raimundo Vier. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 203.

⁷⁸ BOEHNER; GILSON, *op. cit.*, p. 184.

⁷⁹ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. 4ª Ed. São Paulo: Paulus, 1990, p. 437.

homem, mas perquiriu as circunstâncias que afetam a existência humana em concreto.

Isso se traduz, principalmente, através de uma característica marcante do pensamento de Santo Agostinho: ser investigado e, ao mesmo tempo, seu próprio investigador. Tal atributo se comprova, por exemplo, através da análise de seus escritos em *Confissões*, livro no qual o filósofo realiza sua autobiografia, fazendo, ao descrever vários momentos de sua vida, um cotejo com o conteúdo de seu pensamento filosófico. Assim, o Bispo de Hipona manifestou claramente o seu desejo por investigar o homem em concreto, enquanto indivíduo.

Por outro lado, modificando a noção de homem virtuoso trazida pelos gregos, que se qualificava de acordo com o grau de conhecimento, Santo Agostinho defendeu que a virtude do ser humano seria medida por seu amor.

Essa amor deveria ser destinado a todas coisas, uma vez que foram criadas por Deus e, portanto, seriam um expressão da ação divina, mas de acordo, obviamente, com a sua natureza ontológica.

Assim, o amor às pessoas se dava a estas como tal, enquanto que o amor às coisas, apesar de salutar, só se dava na medida em que elas serviam ao ser humano:

O amor a uma pessoa difere do amor a uma simples coisa. Amamos as coisas em atenção à nossa própria pessoa, a cujo serviço elas perdem sua existência, como sucede com uma iguaria que se ama e se consome. O amor puro, sincero e generoso a um ser pessoal, ao contrário, visa a pessoa como tal, e em si mesma.⁸⁰

Não é difícil enxergar a familiaridade, neste ponto, do pensamento agostiniano com as idéias de Kant sobre o valor da pessoa e das coisas, já explanado anteriormente.

Dessa maneira, o filósofo consagrou o amor-caridade (“*charitas*”) como o cerne da vida moral humana, dando uma tonalidade mais racional à mensagem de revelação trazida por Jesus Cristo.

Por fim, impende ressaltar ainda as construções teóricas de Agostinho em seu livro *De Civitate Dei*.

⁸⁰ BOEHNER; GILSON, *op. cit.*, p. 189.

Nesta obra, o Bispo de Hipona, quiçá por força de algum resquício de seu contato com o maniqueísmo, assevera que existem duas Cidades: a Cidade de Deus, composta pelos homens que amam a Deus e cumprem seus preceitos, e a Cidade dos Homens, formada por aqueles que vivem segundo as aspirações humanas e que teria sido “erigida” a partir da corrupção humana com o pecado original.

A correlação desta construção teórica com o princípio da dignidade da pessoa humana revela-se, ainda que indiretamente, na medida em que Santo Agostinho defende que a ordem jurídica deveria, para ser justa, refletir as regras da Cidade de Deus, dotando seu pensamento de um forte viés jusnaturalista teológico. Ora, a defesa da pessoa humana, como criatura mais excelsa de Deus, constituía-se em postulado da Cidade de Deus e, portanto, deveria encontrar guarida também no Direito Positivo.

Assim, pode-se perceber que o filósofo contribuiu para o princípio da dignidade da pessoa humana ao aprofundar as reflexões filosóficas sobre homem, bem como por consagrá-lo no alvo das investigações; ao defender o homem como máxima expressão da atividade criadora de Deus e ao estabelecer o amor sincero como máxima virtude moral, o que, certamente, é corolário de sua intenção de defesa da dignidade do homem enquanto tal.

Ademais, pôde dar uma propulsão notável nas indagações acerca do ser humano em concreto, e não somente abstrato, como havia ocorrido, até então, em outras correntes de pensamento que se ocuparam da natureza do homem, bem como lançou as primeiras bases de uma idéia que permeou todos os jusfilósofos cristãos: o dever de obediência do direito posto ao direito natural.

4.2.2 A dignidade da pessoa humana em Santo Tomás de Aquino

Tomás de Aquino nasceu na cidade de Roccasecca, em 1221. Filho de família abastada, realizou seus estudos primários na abadia de Montecassino, prosseguindo-os na Universidade da cidade de Nápoles. Lá, entrou em contato com a ordem dos dominicanos e resolveu dedicar-se à vida religiosa, tendo sido Santo Alberto Magno seu primeiro mestre.

Sua postura discreta e calada, bem como seu biótipo, renderam-lhe o apelido de “boi mudo”. Entretanto, desde logo, impressionou a todos pela clareza e sistematicidade de suas idéias, levando, inclusive, seu mestre, Alberto Magno, a exclamar: “*Este moço, que nós chamamos de ‘boi mudo’, mugirá tão forte que se fará ouvir no mundo inteiro*”⁸¹.

No âmbito do pensamento filosófico e teológico, Tomás de Aquino marcou fortemente o período da escolástica, caracterizado pela consagração da união entre fé e razão, sendo, sem sombra de dúvida, seu maior expoente:

Quem quer que se acerque de S. Tomás com a necessária isenção de ânimo e com a preocupação exclusiva de lhe compreender a personalidade e a obra do ponto de vista de sua significação histórica, há de, forçosamente, reconhecê-lo como príncipe entre os príncipes da escolástica.⁸²

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, o pensamento de Santo Tomás de Aquino também é bastante relevante, destacando-se, principalmente, em dois aspectos.

Primeiramente, ressalte-se que a idéia de Kant do homem como ser racional já havia sido defendida pelo Doutor Angélico (título atribuído ao Aquinense), que apregoava que “*o homem é natureza racional, isto é, um ser capaz de conhecer: Ratio est potissima hominis natura*”⁸³, constituindo-se isso em um primeiro aspecto da contribuição tomista para o axioma aqui estudado..

Com efeito, Tomás de Aquino chegou a tal conclusão, aproveitando-se da concepção de Boécio sobre a natureza humana. Contudo, desenvolveu melhor a proposição, na medida em que, a partir de suas reflexões antropológicas, defendeu a unidade do homem, que seria constituído de alma e corpo, ao reverso do pensamento platônico, de que o ser humano seria uma alma que se servia de um corpo.

Ao investigar a natureza ontológica da alma, o Doutor Angélico a identifica como essencialmente racional. Ademais, modificando, em parte, o pensamento de Santo Agostinho, estabeleceu que o homem virtuoso media-se, não só, pelo grau de amor, mas também pelo agir racional.

⁸¹ REALE; ANTISERI, *op. cit.*, p. 553.

⁸² BOEHNER; GILSON, *op. cit.*, p. 482.

⁸³ REALE; ANTISERI, *op. cit.*, p. 566.

Dessa forma, a dignidade do homem, traduzida na sua proeminência sobre os demais seres, teria de ser reconhecida a partir de sua essência racional:

O lugar do homem na hierarquia dos seres aparece em Sto. Tomás essencialmente determinado pela sua natureza racional. É em função desse problema que a definição do homem como *animal rationale*, além do seu interesse teórico, adquire igualmente um significado *prático* fundamental. Com efeito, é a partir da racionalidade como diferença específica que o homem, encontrando seu lugar na natureza, pode empreender a busca do seu fim.⁸⁴

No mesmo sentido:

A definição de pessoa, que Santo Tomás toma emprestado de Boécio, é a seguinte: pessoa é toda substância individual de natureza racional: ou, o que dá no mesmo, pessoa é o ser que subsiste distinto na natureza racional. Esta definição da pessoa, de Boécio e Santo Tomás, passou intacta a todos os filósofos e teólogos escolásticos, até os nossos dias. Portanto, o distintivo fundamental da pessoa, segundo Santo Tomás, é de ser racional, intelectual. Onde não há luz de inteligência, não há dignidade de pessoa. O animal não é pessoa e tanto menos a planta e a pedra. O homem, sim, e, em forma infinitamente superior, Deus; porque são inteligentes. É esta inteligência que confere valor e excelência à pessoa. É por ela que “a pessoa significa o que há de mais perfeito em todo o universo”.⁸⁵

Assim, o Doutor Angélico identifica na criação racional do homem o fundamento da dignidade humana, o que foi de suma importância no desenvolvimento da antropologia filosófica, bem como no do Direito, repisando-se, ainda, que a mensagem de Tomás de Aquino muito se assemelha a de Kant, com a ressalva de que este último defendeu a *dignidade da pessoa humana*, de maneira concreta, enquanto que aquele concebeu a *dignidade humana*, em abstrato. Aliás, por isso mesmo, talvez tenha se posicionado a favor da escravidão e da condição inferior da mulher.

Todavia, isso não impede o reconhecimento dos valorosos préstimos de Santo Tomás para a doutrina da dignidade da pessoa humana, na medida em que proclamou uma concepção de homem que viria a ser futuramente utilizada para a compreensão escoreta do axioma aqui focado.

Como bem observou Pedro Nogare, para Santo Tomás:

⁸⁴ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Antropologia Filosófica**. Vol. I. São Paulo: Loyola, 1991, p. 70.

⁸⁵ NOGARE, *op. cit.*, p. 52.

[...] a pessoa significa o que de mais perfeito há no universo. A principal argumentação dele funda-se na própria característica da pessoa: de ser racional. Com efeito, é pela racionalidade que a pessoa é dotada de toda uma série de propriedades e atividades (consciência de si, liberdade, responsabilidade, criatividade, etc.) que, enquanto a distanciam imensamente do animal, a colocam no vértice do universo, nos confins do Infinito.⁸⁶

Ademais, amparado neste primeiro raciocínio, o Aquinense chega a outra conclusão importantíssima: a pessoa como valor absoluto.

No presente estudo, conforme já mencionado alhures, não se adota a idéia de valor absoluto, mas de valores universais⁸⁷.

Contudo, não se pode olvidar que, neste ponto, Santo Tomás chamou atenção para a questão do valor do ser humano, o que, inclusive, ensejaria a construção teórica das correntes humanistas que lhe sucederiam e que, conseqüentemente, desembocariam no princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, na via de estudo do axioma em análise, importante frisar também a famosa concepção tomista sobre o sistema normativo, que seria constituído de quatro espécies de leis: lei eterna (*lex aeterna*), lei divina (*lex divina*), lei natural (*lex naturalis*) e lei terrena ou humana (*lex humana*).

A lei eterna se identificaria com a própria razão de Deus que governa cada coisa para o seu fim, a *suma ratio*, legislação essa que seria a fonte regente do universo. Contudo, por ser infinitamente superior à razão humana, essa lei eterna não seria acessível ao homem, que não teria a capacidade de conhecê-la, o que muito bem se traduz através da célebre frase de São Paulo na Carta aos Romanos (11, 33): “*Que abismo de riqueza, sabedoria e prudência de Deus! Quão insondáveis suas decisões, quão impenetráveis seus caminhos*”⁸⁸. Assim, para viabilizar a comunicação de Deus com o homem, existiria, segundo Santo Tomás, a chamada lei divina.

A lei divina seria o meio pelo qual Deus se revelaria ao ser humano, uma vez que, através dela, Ele lhe mostraria os seus desejos, permitindo, ao homem, que pudesse conhecer a forma como deveria pautar a sua vida. Ela se exteriorizava,

⁸⁶ NOGARE, *op. cit.*, p. 53.

⁸⁷ cf. FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 1ª Ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 21-22.

⁸⁸ BÍBLIA, *op. cit.*

principalmente, através das Sagradas Escrituras e da interpretação bíblica, que permitiam o conhecimento desta lei ao homem.

Importante registrar, ainda, que ambas as espécies legislativas, para Santo Tomás, estariam no patamar da sobrenaturalidade, uma vez que diziam respeito à própria expressão de Deus.

Por conseguinte, no plano da naturalidade, o Doutor Angélico distingue duas espécies de lei: a lei natural e a lei humana.

Conforme já explanado alhures, Santo Tomás concebia o ser humano como essencialmente racional. Assim, a razão faz parte da própria natureza do homem.

Dessa maneira, o Aquinense identifica a lei natural como aquela que é possível de ser encontrada por meio da atividade racional do homem. O título de natural se daria pelo fato de ser descoberta pela razão humana e esta era inerente à sua *natureza*, conforme já visto.

Ademais, a percepção dessa *lex naturalis* seria a forma de o ser humano participar da *lex aeterna*, uma vez que, encontrando a sua própria natureza a partir da razão, teria como compreender, ainda que perfunctoriamente, a *suma ratio* de Deus:

No homem e na humanidade esta lei eterna se manifesta através da natureza humana, que traz em si uma inclinação natural para seu verdadeiro e último fim, pela qual ela participa da própria razão eterna. A esta participação da razão divina, pela qual conhecemos de modo imediato as normas últimas do agir da comunidade, se dá o nome de *lei natural*.⁸⁹

Assim, a lei natural não poderia se contrapor à lei eterna, nem, também, à lei divina, como derivação daquela. Em outras palavras: a lei natural, encontrada pela atividade racional do ser humano, só seria justa se estivesse acorde às duas espécies legislativas sobrenaturais.

Dessa maneira, por meio do uso de sua razão, o homem era capaz de encontrar a lei natural, que deveria refletir a lei eterna e a lei divina.

Contudo, afirma Santo Tomás, tendo em vista que o ser humano, dotado de liberdade, tinha a opção de não se determinar de acordo com a sua razão, no que recupera a distinção agostiniana de vontade e razão, seria necessário o

⁸⁹ BOEHNER; GILSON, *op. cit.*, p. 481.

estabelecimento de uma lei humana, que pudesse impor aos indivíduos um agir de acordo com a lei natural, ou seja, conforme a razão. Aqui, então, demonstra Santo Tomás, o porquê da necessidade de uma lei jurídica ou do direito posto.

No dizer de Reale e Antiseri:

Se os preceitos da lei humana ou positiva são derivados da lei natural, eles são conhecidos pela razão e estão presentes no conhecimento. Desse modo, a sociedade poderia até não fixá-los na lei humana ou jurídica. Entretanto, nós os encontramos estabelecidos no direito. E isso se dá porque existem “pessoas propensas aos vícios e neles obstinadas, que dificilmente podem ser guiadas pela persuasão. Assim, faz-se necessário que sejam obrigadas pela força e o temor a evitar o mal, para que, abstendo-se de fazer o mal pelo menos por esse motivo, deixem os outros em paz e, finalmente, por esse hábito de evitar o mal, sejam levados a fazer voluntariamente aquilo que antes só faziam por medo, tornando-se assim virtuosos”.⁹⁰

Torna-se até desnecessário frisar que, como a lei humana era criada pelos homens, sua justeza se revelaria na medida em que refletisse os ditames da lei natural, o que levou Santo Tomás, inclusive, a defender a desobediência às leis humanas injustas. Essas, por sua vez, só seriam justas na medida em que refletissem a *lex naturalis*.

Assim, a lei eterna estaria para a lei natural, assim como a lei divina estaria para a lei humana, sendo aquelas os princípios e estas, por sua vez, suas emanações.

No que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, o sistema normativo de Santo Tomás se destaca, principalmente, ao afirmar que a lei humana deve obediência às outras leis. Assim, o homem, como criatura mais excelsa de Deus, dotado de razão e, portanto, superior aos demais seres, já havia sido imbuído de um valor intrínseco pela lei eterna, o que se depreende a partir da análise da lei divina e que também poderia ser encontrado na lei natural. Dessa forma, a lei humana deveria, portanto, respeitar a dignidade do homem e protegê-la, sob pena de não corresponder aos ditames da justiça.

Ante todo o exposto, pode-se concluir pela valiosa contribuição de Santo Tomás de Aquino para o princípio da dignidade da pessoa humana ao defender, como ninguém, a natureza racional do homem, abrindo caminho para que,

⁹⁰ REALE; ANTISERI *op. cit.*, p. 568.

posteriormente, pudesse afirmar-se o valor intrínseco da pessoa com base na sua natureza racional. Ademais, estabelecendo que a justiça do direito positivo estaria configurada em sua obediência à lei natural, que, por sua vez, refletiria a lei divina e a eterna, promove a defesa da dignidade humana pelas ordens jurídicas, sob pena de estas serem consideradas injustas e, portanto, “*não seria mais uma lei, mas uma corrupção de lei*”⁹¹.

⁹¹ REALE; ANTISERI *op. cit.*, p. 569.

5 CONCLUSÃO

1 – O princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de sua importância, precisou esperar vários momentos históricos de degradação do ser humano para que os ordenamentos jurídicos o reconhecessem em seu direito positivo.

2 – O axioma estudado não pode ser facilmente delimitado ou concebido, por tratar-se de um conceito de categoria aberta, o que requisita árduo trabalho do Cientista do Direito. Todavia, pode-se identificar seu conteúdo na qualidade intrínseca do ser humano, que o distingue dos demais seres, dotando-o de proeminência sobre estes, na medida em que, também, o iguala com seus semelhantes.

3 – Em face da evolução da Ciência Jurídica e do Direito Constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana passou, hodiernamente, a ocupar o papel que sempre lhe coubera: fundamentar materialmente as ordens jurídicas. Assim, é que, nos dias atuais, o axioma está no patamar de norma jurídica fundamental dos Estados Democráticos, o que, também, só pôde ser reconhecido, a partir da moderna teoria da força normativa dos princípios.

4 – Analisando-se as correntes de pensamento ou culturais que influenciaram o conteúdo do postulado, percebe-se que, de uma maneira direta, o pensamento grego contribuiu timidamente para a concepção do axioma, apesar de que, indiretamente, iniciou a reflexão filosófica na história da humanidade e começou a inserir o homem no âmbito de tais investigações.

5 – O pensamento kantiano ocupa, hoje, sem sombra de dúvida, posição mais festejada no respaldo da dignidade da pessoa humana, na medida em que, defendendo racionalmente o homem como um fim em si mesmo, isento de argumentações de nível teológico, pôde dar supedâneo ao reconhecimento estatal do axioma, no contexto da laicização do Estado.

6 – Apesar de os estudiosos, grosso modo, não se aprofundarem no tema, a afirmação cristã de que o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus possibilitou a defesa do homem como criatura máxima do universo, dotado de um valor superior aos demais seres, que impunha respeito pela sociedade.

7 – Na mensagem de Jesus, principalmente nos seu resgate da dignidade dos grupos de pessoas marginalizadas da sociedade, pode-se estabelecer uma influência fortíssima no axioma estudado, o que se percebe através da defesa da igual dignidade de todos os seres humanos, defendida pelo Mestre, traduzida no chamado *amor ao próximo*. Ademais, tal raciocínio ainda ganha destaque, mormente, se considerar-se o peso da doutrina cristã na construção do mundo Ocidental.

8 – Com São Paulo, encontra-se uma possível nova forma de fundamentação da dignidade humana, através da afirmação de que todos os homens são filhos de Deus, o que possibilita a assertiva de sua igual dignidade. Aprofundando-se, ainda, a mensagem igualitária de Jesus, ao mesmo tempo, também, em que se concebe o amor ao próximo (imperativo moral e teológico de respeito e promoção da dignidade humana) como o fim último da lei.

9 – No âmbito da Patrística, Santo Agostinho desponta como o maior expoente da filosofia cristã, sendo seu pensamento importante para a dignidade da pessoa humana na medida em que aprofunda as reflexões filosóficas sobre o homem, ao consagrá-lo no alvo da investigação, ao mesmo tempo, também, em que reafirma o valor superior do ser humano, como máxima expressão da atividade criadora de Deus. Ademais, sua defesa do amor como a mais excelsa virtude moral, do encontro da natureza do homem, em concreto, e da necessidade da Cidade dos Homens refletir a Cidade de Deus (direito positivo obedecendo ao direito natural), também guardam extrema pertinência com o princípio jurídico aqui estudado.

10 – Já no período da Escolástica, importantes as lições de Santo Tomás de Aquino, na medida em que consagrou a descoberta do homem como ser racional, premissa

de que se valeria o tão festejado Kant para a sua teorização da dignidade da pessoa humana, bem como na proporção em que defendeu a obediência do direito positivo (*lex humana*) ao direito natural (*lex naturalis*, que refletia a *lex aeterna* e a *lex divina*), sob pena de ser considerado injusto. Assim, a dignidade humana, consagrada pela lei eterna, ao criar o homem essencialmente racional, deveria ser respeitada e promovida pelo direito posto, para a aferição da justeza de suas leis.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BIBLÍA. Português. **Biblía do Peregrino**. Tradução de Luís Alonso Schökel. São Paulo: Paulus, 2002.

BOEHNER, Philotheus; GILSON, Etienne. **História da filosofia cristã: desde as origens até Nicolau de Cusa**. Tradução de Raimundo Vier. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONI, Luis A. De. **Por uma Leitura Antropocêntrica de Tomás de Aquino in Antropologia: Perspectivas Filosóficas**. Org. Luis A. De Boni. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2009.

COTHENET, Edouard. **A Epístola aos Gálatas**. Tradução de Monjas Dominicanas. São Paulo: Paulinas, 1984.

ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <http://constitucion.rediris.es/legis/1978/ce1978.html>. Acesso em: 02 de outubro de 2009.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 1ª Ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. [Coimbra]: Edições 70.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Ed. Juruá, 2003.

McKENZIE, John L. **Dicionário Bíblico**. Tradução de Álvaro Cunha. 9ª ed. São Paulo: Paulus, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 2ª Ed. Lisboa: Coimbra, 1993.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e Anti-Humanismos: introdução à Antropologia Filosófica**. 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

PAMPLONA, Francisca Edineusa. **A Dignidade da Pessoa Humana na ordem constitucional democrática**. Fortaleza: UFC, 2002, Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 02 de outubro de 2009.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. São Paulo: Paulus, 1990.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988**. Fortaleza: UFC, 1998, Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **A Reforma (Deforma?) do Judiciário e a ASSIM Designada “Federalização” dos Crimes Contra os Direitos Humanos: proteção ou violação de princípios e direitos fundamentais?** Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n.º 4, dezembro, 2005, janeiro/fevereiro, 2006, p. 38. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-4-DEZEMBRO-2005-INGO%20SARLET.pdf>. Acesso em: 01/11/2009.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Antropologia Filosófica**. Vol. I. São Paulo: Loyola, 1991.